

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.215 — DE 27 DE ABRIL
DE 1963

*Dispõe sobre o Estatuto da Ordem
dos Advogados do Brasil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2º São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

- I — o Conselho Federal;
- II — os Conselhos Seccionais;
- III — as Diretorias das Subseções;
- IV — as Assembléias-Gerais dos Advogados.

Art. 3º O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhe fixar o seu Regimento.

Art. 4º No Distrito Federal e na Capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 20 e 29).

§ 1º Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2º As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3º A critério do Conselho Seccional, e *ad referendum* do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4º A Subseção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5º O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

- I — bens móveis e imóveis adquiridos;
- II — legados e doações;
- III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 141);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6º O patrimônio de cada Seção é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1º Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

I — ordinárias:

a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2º Considera-se líquida a receita total deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3º A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Diretoria da Ordem

Art. 7º A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um

Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos biennialmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse *quorum*.

§ 1º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3º O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4º O mandato da Diretoria começa a 1º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8º Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único. A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente da Ordem:

I — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

II — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros.

III — convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções deste;

IV — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, li-

enciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acôrdo com as resoluções dêste;

VI — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

VII — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;

VIII — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;

IX — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres e fazer representar a Ordem em conclaves nacionais e internacionais;

X — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 118);

XI — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

Parágrafo único. O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria, na ordem constante do art. 7º.

CAPÍTULO IV

Do Secretário-Geral

Art. 10. O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo tôdas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11. Compete ao Secretário-Geral:

I — dirigir a Secretaria-Geral da Ordem;

II — secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;

III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;

b) data e lugar do nascimento;

c) domicílio atual e anteriores;

d) endereço e telefone profissionais;

e) número, natureza da inscrição e impedimentos;

f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;

g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2º Para a manutenção do cadastro geral cada Seção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3º As Seções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, tôdas as informações que êste lhes pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade de todos os

bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

I — arrecadar tôdas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (artigos 5º e 141, § 3º).

II — pagar tôdas as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;

III — manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;

IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;

V — levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;

VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;

VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal tôdas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1º Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a quota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3º).

§ 2º A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6º, § 3º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13. O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (art. 7º, § 1º) e de três delegados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7º, § 2º).

§ 1º São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da Ordem

dos Advogados do Brasil, com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2º A Diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios elegerão por dois anos, em fevereiro do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1º Se poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2º Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Seção que representam sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nêle ventilados e apresentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16. O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente de 1º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1º Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2º Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Art. 17. Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145).

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo exercício das prerrogativas e direitos dos advogados estagiários e provisionados;

IV — estimular, por todos os meios a exação na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (artigo 3º, parágrafo único);

c) o quorum para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria-Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inc. III);

b) o programa e a realização de Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidam as regras genéricas dos arts. 82 e 83;

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4º);

IX — expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional;

X — promover diligência, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória para as Seções onde intervier;

XI — proceder à convocação da Assembleia-Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XII — cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos ouvidos previamente a autoridade ou o órgão em causa.

XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV — rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;

XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 141, §§ 3º e 6º);

XVI — instituir e modificar o modelo das carteiras e cartões de identidade, das vestes talares e das insígnias privativas (arts. 63 e 89 inciso XXIII);

XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccio-

nais, nos casos previstos nesta lei (arts. 133 e 137);

XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;

XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembleia-Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inciso I, e 40, § 3º);

XX — resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVII, se estas não forem unâнимes.

Art. 19. A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que ali se achem funcionando todos os Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

CAPÍTULO VII

Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 20. A Seção incumbe exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. Cada Seção terá um Conselho, eleito por dois anos em Assembleia-Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24 no máximo.

§ 1º O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato, serão eleitos em novembro, pela Assembleia-Geral, todos os membros competentes do Conselho.

§ 3º Só poderão ser membros do Conselho Seccional os Advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4º A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquêlê requisito em número superior ao dôbro dos que devam ser eleitos.

§ 5º São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Seção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23. O Conselho Seccional reunir-se-á, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único. Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 24. Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer, poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não fôr unânime.

Art. 26. Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27. O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 28. Compete ao Conselho Seccional:

I — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incisos I a V desta lei;

II — colaborar com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim (art. 124, inciso III, da Constituição federal, Lei nº 1.727 de 8 de dezembro de 1952);

III — eleger a sua diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 14);

IV — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

c) a competência das câmaras (artigo 4º, § 5º) e das comissões (art. 33);

d) o quorum para as deliberações;

e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o quorum, a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembléia-Geral (art. 40, § 2º);

g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 140 e 141, § 2º);

h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções, intervindo nelas e designando-lhes Diretoria provisória;

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, *ad referendum* do Conselho Federal (arts. 140 e 141);

X — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem.

XI — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei (art. 119);

XIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções, antes de submetê-los à Assembléia-Geral (artigo 18, inciso XIX, e 39 inciso I);

XIV — rever anualmente os quadros da Seção e Subseções, e o cadastro Seccional, na forma do disposto no art. 11 inciso III, e § 1º;

XV — deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembléia-Geral;

XVI — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 29. Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no art. 31.

Art. 30. O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em pro-

cesso criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31. Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuição de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhe conhecer, concretamente, da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPÍTULO VIII

Das Diretorias da Seção e da Subseção

Art. 32. No início do seu mandato, a 1º de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 33. A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1º Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2º Os Conselhos compostos ao número mínimo de membros (artigo 22) poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 34. Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos, discriminadamente, no mesmo dia em que se reali-

zar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com domicílio profissional em território daquela, dentre os que possuírem os requisitos de elegibilidade (art. 22, §§ 3º e 4º).

§ 1º A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidades que os da Diretoria da Seção.

Art. 35. Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 36. Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão no que lhes fôr aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 37. Nos casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, preceder-se-á na forma do estabelecido no art. 36.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia-Geral

Art. 38. Constituem a Assembléia-Geral da Seção ou Subseção, os advogados inscritos que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 32).

Art. 39. Compete à Assembléia-Geral:

I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Seções e das Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;

II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Subseções;

III — autorizar a alienação ou gravação de bens do patrimônio da Seção;

IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

Art. 40. A Assembléia-Geral reunirá-se mediante convocação pela imprensa, com cinco dias de antecedência.

I — ordinariamente, no mês de março de cada ano (art. 39, inciso I) e no mês de novembro de cada biênio (arts. 39, inciso II, e 43);

II — extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do Presidente ou um terço do Conselho Seccional ou determinação do Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

§ 1º A Mesa da Assembléia-Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Diretoria da Seção ou Subseção de mais seis advogados convocados para auxillar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2º O quorum para a instalação da Assembléia-Geral será regulado pelo Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3º Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da Assembléia-Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 41. As Assembléias-Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados, ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único. Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições com a indicação dos lugares a preencher onde se-

rão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos com a indicação das matérias da ordem do dia adiante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de forma.

Art. 42. Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção em dia com as contribuições obrigatórias e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único. Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, parágrafo único).

Art. 43. As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembléia-Geral, no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 40).

§ 1º Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2º Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Fórum, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Seção ou da Subseção respectiva.

§ 3º As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembléia-Geral da Seção, e as suas atas integrarão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4º As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Seção.

Art. 44. Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na sede desta, simultaneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 45. A Assembléia-Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo em período de seis horas devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção, das Subseções e das Comarcas, quando ocorra a hipótese do parágrafo segundo do artigo 43.

Art. 46. O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em tôdas as reuniões da Assembléia-Geral.

Parágrafo único. Ao advogado que faltar, sem causa justificada, a uma reunião da Assembléia-Geral será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no valor dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

Da inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

I — advogados;

II — estagiários;

III — provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I — capacidade civil;

II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 57);

III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras a e b e 53);

IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se fôr brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos dêste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exhibir diploma revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 49. Para inscrição do quadro de estagiários é necessário:

I — capacidade civil;

II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exhibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 53); ou

II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de

departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulado por provimento do Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra a).

Art. 51. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

I — capacidade civil;

II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 52. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

II — organização judiciária federal e local;

III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho.

IV — processo civil e penal.

§ 1º O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso IV, letra h);

§ 2º As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de ad-

vogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras a e b; 48 inciso III, e 50).

§ 1º O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b).

§ 2º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado.

II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

III — da data e lugar de nascimento;

IV — do domicílio atual e anteriores;

V — do endereço e telefone profissionais;

VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII);

Parágrafo único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57. A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito e a prova de haver apresentado o diploma para registro na repartição federal competente admitirão o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 48.

§ 1º A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2º Pode o Conselho Seccional mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58. O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1º Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3º Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 48, 49 e 51, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59. Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo apresentar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

I — passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 86);

II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61. Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (artigo 111) o profissional que:

I — requerer exclusão;

II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 86);

III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV — perder a capacidade civil;

V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 62. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I — números cardinais simples, para as inscrições principais (artigo 55);

II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, parágrafo único);

III — números cardinais acrescidos da letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra Seção.

Art. 63. Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2º Da carteira constarão, além da impressão digital, a individuação completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer e o fóro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (arts. 54, 72 e 85, parágrafo único);

§ 3º Poderá ser expedido igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com

os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 64. Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão: não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo denodo, humilades e poderosos.”

Art. 65. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (artigo 70, §§ 1º e 2º).

§ 2º Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 66. Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único. Logo que fôr requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos atos privativos

Art. 67. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos qua-

dros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único. A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inciso I, e 128);

Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69. Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito reciprocos.

Art. 70. Salvo nos processos de *habeas corpus* o advogado postulará em juizo ou fora d'ele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

§ 1º Afirmando urgência ou razão instante, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exhibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2º Os atos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3º A procuração com a cláusula *ad judicium* habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fóro ou instância.

§ 4º A procuração com a cláusula *ad judicium* e a extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5º As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juizes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6º O advogado que renunciar o mandato continuará durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juizo ou tribunal, mesmo administrativo ou procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º O *habeas corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º No fóro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância.

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento d'este e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circuns-

crição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

Art. 73. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75. É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76. São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 61, § 1º, 124 e 128).

CAPÍTULO II

Das sociedades de advogados

Art. 77. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na

prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1º e 44, § 2º, da Lei nº 154 de 25 de novembro de 1947).

§ 1º As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3º Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4º A denominação social terá obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5º Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6º Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1º Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2º Serão arquivados no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79. Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e

geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80. Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

I — apresentem características tipicamente mercantis;

II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;

III — tenham na denominação social nome de pessoa:

- a) que não faça parte da sociedade;
- b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;
- c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único. Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81. É proibido o registro em qualquer ofício, junta ou departamento de sociedade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento e conflito parcial de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem admi-

nistradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraes-

tatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — Policiais, de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único — Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição federal, em matéria eleitoral bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do

artigo 122, § 1º *in fine* da Constituição federal, em matéria trabalhista;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal dos Estados e Territórios contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos do inciso anterior;

VI — Servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

VII — advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos

Art. 87. São deveres do advogado:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V — guardar sigilo profissional;

VI — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

IX — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência não prescindido de igual tratamento;

X — representar ao poder competente contra autoridade e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

XI — prestar gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assis-

tência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;

XII — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;

XIII — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não comparindo nem estimulando ódios ou ressentimentos;

XIV — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) para revogação de mandato por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas.

c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar a autorização referida na alínea a;

d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;

XV — não se pronunciar publicamente sobre o caso que saiba entregar ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;

XVI — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;

XVII — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;

b) requerer a restauração dos autos respectivos;

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo;

XIX — restituir ao cliente, findo o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX — prestar conta ao constituinte, quando as deva, ou propor contra ele ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI — continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII — pagar, em dia, as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único. Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os de números XX e XXI.

Art. 88. Nenhum receio de desagradar a juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 89. São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda

quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV — reclamar quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelhonatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII — permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe fôr permitida a

critério do julgado, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juízos e tribunais, e requerer pela ordem de antiguidade;

XIV — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo:

a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao Presidente da Seção da Ordem para as sanções cabíveis (artigos 103, inciso XX, e 108, inciso II);

XIX — recusar-se a depor no caso do art. 87 inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;

XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão (art. 129);

XXII — contratar previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;

XXIII — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1º Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2º; 72, parágrafo único *in fine*; e 74), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

I — quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acôrdo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segredo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, me-

dante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo, e somente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

Da Assistência Judiciária

Art. 90. A Assistência Judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e a convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;

b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;

d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmissíveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

I — fôr a parte vencida condenada a pagá-los;

II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;

III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a Assistência Judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI

Dos honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94.

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acôrdo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sôbre o valor da causa.

§ 1º Nos casos que versem sôbre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe fôr atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

a) o grau de zelo e competência do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandado de levantamento ou precatório,

o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este fôr necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acôrdo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I — do vencimento do contrato, se houver;

II — da decisão final do processo;

III — da ultimação do serviço extrajudicial;

IV — da desistência ou transação;

V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecete e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remunera-

ção que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto dêste.

CAPÍTULO VII

Das infrações disciplinares

Art. 103. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

IV — valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;

VIII — violar, sem justa causa, sigilo profissional;

IX — prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-lo;

X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com

o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 94;

XIII — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência ao advogado contrário;

XIV — locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;

XV — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

XVI — acarretar, conscientemente, por ato próprio — a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XVII — abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se antes desse prazo fôr junta aos autos nova procuração;

XVIII — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;

XIX — recusar-se, injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dêle, ou de terceiros por conta dêle;

XX — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou em confiança;

XXI — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XXII — revelar negociação confidencial para acôrdo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;

XXIII — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;

XXIV — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste;

XXV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XXVI — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVII — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XXVIII — praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da sua habilitação;

XXIX — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 87).

Art. 104. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades e sua aplicação

Art. 105. As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — censura;

III — multa;

IV — exclusão do recinto;

V — suspensão do exercício da profissão;

VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 103 incisos I — II — III — IV — V — VI — VII — XVIII — XXII — XXIII — XXVII — XXVIII e XXIX.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 87 quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 107. A pena de censura é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no artigo 103, incisos VIII — XII — XIII — XV — XVI — XVII — XIX — XXIII e XXIV.

Art. 108. A pena de multa é aplicável, cumulativamente, com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos artigos 103, incisos II — III — VI — IX — X — XI — XII — XIII — XV — XVI — XVIII — XXIII — XXVII e XXVIII, e 124, § 4º.

Art. 109. A pena de exclusão do recinto é aplicável a infração definida nos artigos 118, § 4º, e 121, § 2º.

Art. 110. A pena de suspensão é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111, parágrafo único, e 124, § 4º (arts. 111, inciso I, 112, §§ 1º e 2º);

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 140 e 141) depois de convidados a fazê-

lo por edital com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento mas com a citação d'este dispositivo;

IV — aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

a) a prática reiterada de jôgo de azar, como tal definido em lei;

b) a incontinência pública e escandalosa;

c) a embriaguês habitual.

Art. 111. A pena de eliminação é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX — X — XI — XIV — XIX — XXV, e 110, inciso II;

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 48;

V — aos que suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 113, § 1º).

Parágrafo único. Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irreversível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acôrdo com o critério da individualização prescrito nos artigos 115 e 117.

§ 1º A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décuplo.

§ 2º A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1º) sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 142).

Art. 113. A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acôrdo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.

§ 1º A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 111, inciso IV).

§ 2º A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87, inciso XX, e 103, inciso XIX) vigorará enquanto a obrigação não fôr cumprida.

Art. 114. A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 115. Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por êle revelado, as circunstâncias e as consequências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116. É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117. Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;

II — o exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;

III — a prestação de serviços profissionais gratuitos; e

IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118. O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1º Se a falta fôr cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2º Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3º As penas de advertência, censura e multa serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4º Quando se trata de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente d'este caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5º Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º A instauração do processo precederá audiência do acusado notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1º) ou da acusação (§ 2º) o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6º Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel, será nomeado curador que o defenda.

Art. 120. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas par-

tes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente, sobre a suspeição, a vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121. Os juízes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (artigo 119).

§ 1º Os juízes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento os juízes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122. O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2º).

Art. 123. Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124. Transitada em julgado, a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventários que lhes são subordinados.

§ 2º Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 123).

§ 3º O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial;

§ 4º Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso ocorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125. É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 126. É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime aplicam-se as disposições que, ao processo comum, regulam a matéria.

Art. 127. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 128. Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;

b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulado-se re-

presentante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129. Os Presidentes do Conselho Federal da Seção e da Subseção têm qualidade para agir mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1º Podem eles intervir ainda, como assistentes nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2º Compete-lhes igualmente, representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel, ou às pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decôro da profissão.

Art. 130. No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 89, inciso XXI).

Art. 131. Para os fins desta lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único. Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 132. Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) infração do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;
- j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
- k) casos omissos nesta lei.

Art. 133. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não fôr unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4º.

Art. 135. Quando a decisão fôr obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136. O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e as delegações (arts. 16, § 2º *in fine*, 18, parágrafo único, 25 e 118, § 2º).

Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos, no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão

(art. 118, § 2º), serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação, por officio reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 138. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra *d*) as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra *a* da Constituição federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2º O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140. A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141. Todos os inscritos na Ordem pagarão obrigatoriamente a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1º Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal arts. 6º § 3º, e 12, §§ 1º e 2º).

§ 4º Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmios por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra *e*).

§ 5º Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a houver (art. 8º, letra *a* do Decreto-Lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942).

§ 6º O Conselho Federal, poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3º.

Art. 142. É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 143. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144. Os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Fórum.

Art. 145. Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou

religiosa, ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral, ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147. O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccionais, das Diretorias, de Subseções é de exercício obrigatório e gratuito considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148. Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

* Art. 149. VETADO.

Art. 150. É ressalvado aos advogados não diplomados, inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151. Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª ou 5ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 152. As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações (arts. 78 e 81).

Art. 153. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inciso II, desta lei, relativamente ao ingresso na magistratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 154. O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 155. Fica extinto o quadro de solicitadores ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 157. Esta lei entra em vigor em todo o Território Nacional 30 (trinta) dias depois de publicada.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1963; 142º da Independência e 75º da República. —
JOÃO GOULART. — *João Mangabeira.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1963.

* N. DA RED.: Veto rejeitado em 5-5-63.

LEI Nº 4.229 — DE 1º DE JUNHO
DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, sede e foro

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, fica constituído em entidade autárquica, administrativa e técnica, com sede e foro na Capital da República, regendo-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Enquanto não se efetivar a transferência da sua Administração Central o DNOCS terá a sua sede provisória em Fortaleza, Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Secas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das secas;

b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar empreendimentos ou assuntos relativos à construção, operação, exploração e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;

c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da seca, na conformidade da legislação vigente;

d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da psicologia, cultura agrícola e pastoril;

e) realizar, em colaboração com outros órgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;

f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das secas ou à economia regional, em regime de cooperação, com entidades públicas ou privadas,

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também, com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, prestando-as à melhor utilização das possibilidades do meio;

h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições específicas;

i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

j) examinar e opinar sobre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;

k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo, visando à cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;

l) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais e internacionais sobre assuntos de interesse da autarquia, bem como os de obras contra secas que se realizem no País e propor a sua representação nos congressos realizados no estrangeiro;

m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;

n) realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geoeconômico do polígono das secas;

o) promover, patrocinar e auxiliar estágios de seu pessoal no estrangeiro ou no território nacional, podendo manter cursos de especialização e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;

p) exercer todas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;

q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;

r) cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;

t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Secas.

CAPÍTULO III

Da organização

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I — Órgão deliberativo;

a) Conselho deliberativo (C. D.);

II — Órgãos Executivos:

a) Diretoria-Geral (D. G.);

b) Diretorias (D);

c) Divisões (Di);

d) Serviços (S);

e) Distritos (Dis);

f) Comissões (Cm).

Art. 4º A estrutura do DNOCS será fixada em regime a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Seção I

Do Conselho Deliberativo (C. D.)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

a) O Diretor-Geral do DNOCS;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

c) um representante do Ministério da Fazenda;

d) um representante da SUDENE;

e) um representante do Ministério das Minas e Energia;

f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por pro-

posta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens *b*, *c* e *d* terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens *e*, *f* e *g* de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no "Diário Oficial" de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais para adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;

b) deliberar sobre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) aprovar os contratos — padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;

d) aprovar os convênios — padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;

e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;

f) aprovar a aquisição e alienação de imóveis;

g) deliberar sobre doações ao DNOCS, com ou sem encargos;

h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sobre as omissões desta lei;

i) aprovar o regimento interno do Conselho;

j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;

k) deliberar sobre a organização do quadro de pessoal da autarquia a ser aprovado pelo Poder Executivo;

l) opinar sobre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;

m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sobre a execução das obras e serviços de emergência de seca a cargo do DNOCS;

n) emitir parecer sobre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação de contas do Diretor-Geral, antes de seu encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;

o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembleias-gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;

p) (VETADO);

q) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral;

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2º O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3º As deliberações referidas nas alíneas *i*, *m*, *o* e *q* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dois ter-

ços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por ele na direção da autarquia.

§ 5º Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês podendo ser convocada reunião extraordinária, a pedido do Diretor-Geral do DNOCS, quando a urgência e a natureza dos assuntos o exigirem.

Art. 9º Aos membros do Conselho serão pagas gratificações de presença por sessão de comparecimento, as quais serão fixadas pelo Poder Executivo e constarão do orçamento do DNOCS, em rubrica própria.

SEÇÃO II

Da Diretoria-Geral

Art. 10. A Diretoria-Geral será exercida pelo Diretor-Geral, Engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Presidente da República, ao qual ficarão subordinados os demais órgãos executivos componentes da estrutura da autarquia.

Art. 11. Ao Diretor-Geral compete:

a) dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da autarquia;

b) submeter ao Conselho Deliberativo as matérias da competência deste;

c) representar o DNOCS ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por intermédio dos procuradores ou delegados expressamente designados;

d) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos ou adiantamentos regularmente processados, de acordo com a legislação vigente;

e) aprovar os processos de licitação para adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras, submetendo à homologação do Conselho Deliberativo as concorrências públicas.

f) aprovar projetos e orçamentos de obras em cooperação com entidades públicas ou privadas;

g) autorizar a liquidação de desapropriação processada administrativamente até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

h) indicar ao Conselho Deliberativo os representantes do DNOCS nas assembleias-gerais e nos órgãos fiscais e de direção das sociedades de economia mista, das quais venha a autarquia a participar;

i) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas de regulamento, regimento, instruções e anteprojetos de leis, relativos às atividades do DNOCS;

j) elaborar o quadro de pessoal com base no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, submetendo-o ao Conselho Deliberativo para exame e encaminhamento ao Ministro da Viação e Obras Públicas, a fim de que seja aprovado por decreto do Poder Executivo.

k) prover os cargos do quadro da autarquia e declarar sua vacância, bem como praticar os demais atos relativos ao pessoal, inclusive instaurar processos administrativos, aplicar penalidades e decretar prisão administrativa;

l) admitir pessoal, a título precário, na forma da legislação trabalhista vigente, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, distribuí-los pelos órgãos de serviço e dispensá-los;

m) elaborar e submeter à homologação do Ministério da Viação e Obras

Públicas, depois de aprovados pelo Conselho Deliberativo, a programação dos trabalhos e o orçamento da autarquia, bem como o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;

n) delegar atribuições a auxiliares de sua confiança para realizar atos previstos neste artigo de acordo com a legislação vigente.

o) atribuir aos servidores do DNOCS, conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais, autorizadas previamente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Fundo Nacional de Obras Contra as Secas

Art. 12. É criado o Fundo Nacional de Obras Contra as Secas (FUNOCS), destinado a custear os serviços e obras atribuídos ao DNOCS nesta lei.

Art. 13. Constituem receita do FUNOCS:

a) 2% (dois por cento) da renda tributária da União Federal, destacados da parcela prevista no art. 198 da Constituição federal;

b) contribuição de melhoria correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executados pelo DNOCS, nos termos desta lei;

c) valores correspondentes à prestação de serviço de irrigação, executados ou administrados pelo DNOCS;

d) juros, lucros e quaisquer outras receitas dos recursos de que tratam as alíneas anteriores, inclusive o produto da venda de energia, água, peixe, e outras rendas decorrentes da construção ou administração de açudes públicos pelo DNOCS;

Art. 14. As dotações, orçamentárias ou não, destinadas ao DNOCS considerar-se-ão, automaticamente, registradas

pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S. A., em conta especial, sob a denominação de Fundo Nacional de Obras Contra as Secas, à ordem e disposição do DNOCS.

Art. 15. A contribuição de melhoria, referida na alínea b do art. 13, corresponderá à valorização do metro quadrado de cada imóvel urbano e do hectare de propriedade rural, beneficiados pelos serviços ou obras realizados pelo DNOCS e será calculada em função do custo global do serviço ou obra, não podendo exceder a esse custo.

§ 1º O DNOCS efetuará o cálculo da contribuição e notificará o proprietário do imóvel beneficiado sobre os respectivos valores unitário e global, mencionando, na notificação, a forma de recolhimento e os períodos correspondentes.

§ 2º O proprietário do imóvel, devedor da contribuição, poderá recorrer ao Ministro da Viação e Obras Públicas, dos valores fixados pelo DNOCS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, cabendo ao Ministro decidir do recurso, à vista do prévio parecer de comissão de 3 (três) técnicos especializados em avaliação de imóveis por ele designada no ato do recebimento do recurso.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias do prazo fixado para recolhimento da contribuição sem que tenha havido interposição de recurso, ou 30 (trinta) dias da decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas em recurso interposto, o DNOCS notificará o proprietário do imóvel, dando-lhe prazo certo e improrrogável para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, a qual será promovida se essa notificação for desatendida.

§ 4º A contribuição somente será cobrada pelo DNOCS após a conclusão total e a inauguração oficial do serviço ou obra que a motive e o pagamento

será efetuado em parcelas semestrais até 10 (dez) anos da data da conclusão do serviço ou obra.

§ 5.º A contribuição de melhoria será imediatamente recolhida ao Banco do Brasil S. A., na conta especial referida no art. 14 desta lei e escriturada na receita do FUNOCS.

§ 6.º O zoneamento das obras atingidas pela contribuição e o critério de valorização das propriedades incluídas ou zoneamento serão fixados na regulamentação desta lei.

Art. 16. Os serviços de irrigação serão cobrados pelo DNOCS aos respectivos proprietários ou beneficiários por metro cúbico de água fornecida e em função do custo operacional e das obras necessárias à prestação de tais serviços, acrescidos de uma percentagem a título de despesas de administração.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas serão recolhidas e escrituradas na forma do disposto no § 5º do art. 15 desta lei.

CAPÍTULO V

Receita, Contabilidade e Patrimônio

Art. 17. Constituem fontes de receita do DNOCS:

- a) o Fundo Nacional de Obras Contra as Secas;
- b) as dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídos;
- c) o produto de operações de crédito;
- d) o produto de juros de depósitos bancários;
- e) as taxas ou rendas de serviços prestados;
- f) o produto de arrendamento dos bens patrimoniais do DNOCS, ou de bens do domínio público sob sua administração;

g) o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;

h) as rendas eventuais;

i) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou de particulares;

j) a parcela que lhe couber do resultado líquido das sociedades de economia mista das quais participe.

Art. 18. Os recursos provenientes de auxílios orçamentários ou de subvenções da União serão entregues ao DNOCS pelo Tesouro Nacional, incorporando-se ao seu patrimônio, podendo os saldos terem aplicação nos exercícios subsequentes independente de prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art. 19. O DNOCS terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 1º A escrituração deverá registrar todos os fatos correspondentes à execução financeira.

§ 2º O registro orçamentário compreenderá as fases correspondentes aos estágios da receita e da despesa orçamentária.

§ 3º A escrituração patrimonial compreenderá os registros analíticos de todos os haveres e compromissos.

Art. 20. É criada junto ao DNOCS uma Delegação do Tribunal de Contas.

Art. 21. Os balanços anuais do DNOCS serão encaminhados, através do Ministério da Viação e Obras Públicas, à Contadoria Geral da República até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, acompanhados de parecer do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, através da Delegação a que se refere o artigo anterior, as prestações de contas correspondentes à gestão

administrativa dos responsáveis pelos bens e valores no transcurso do exercício anterior.

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual, assim como de outros bens regularmente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 23. O DNOCS terá sistema de classificação de cargos e de remuneração próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º No sistema de classificação serão previstas todas as atividades permanentes necessárias à execução dos serviços do DNOCS, atendidas as peculiaridades de sua administração de pessoal.

§ 2.º O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho, não podendo haver retribuição inferior ao salário mínimo regional.

Art. 24. O DNOCS terá quadro próprio de funcionários, aprovados pela autoridade competente, não podendo a despesa correspondente exceder a 8% (oito por cento) da receita do DNOCS.

§ 1.º Além do quadro a que se refere este artigo, poderão ser admitidos:

- a) pessoal temporário;
- b) pessoal de obras;
- c) pessoal especializado.

§ 2.º O salário desse pessoal será fixado tendo em vista os princípios enunciados no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º O salário do pessoal temporário e o de obras não poderá ser superior ao vencimento do cargo de atribuições correspondente do quadro próprio do DNOCS.

§ 4.º O salário do pessoal especializado será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 25. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar dos funcionários do DNOCS, assim como o processo administrativo e sua revisão são os estabelecidos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais leis e regulamentos em vigor para os funcionários públicos civis da União.

Art. 26. As despesas com os funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotados no DNOCS até a data da publicação desta lei correrão por conta de dotação consignada ao DNOCS no Orçamento da União, não estando tais despesas incluídas na limitação prevista no artigo 24 desta lei.

Art. 27. O DNOCS poderá requisitar funcionários de outras entidades públicas federais, para prestação de serviço.

§ 1.º A requisição a que se refere este artigo não acarretará, para o requisitado, perda de vencimentos ou vantagens e o prazo de afastamento será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ 2.º No caso de requisição para o exercício de cargo em comissão, o requisitado, durante o afastamento, perderá o respectivo vencimento ou remuneração, salvo opção.

Art. 28. Todos os cargos de direção a chefia do DNOCS, à exceção do de Diretor-Geral, só poderão ser ocupados por servidores da autarquia ou funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotados no DNOCS.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 29. Os agentes do DNOCS podem penetrar nas propriedades públicas

ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

§ 1º O aviso prévio a que se refere este artigo deverá ser feito, sempre, por escrito, assinado por autoridade competente para dirigi-lo, nos termos do regulamento do DNOCS, e indicará, com precisão, o objetivo dos estudos e levantamentos a serem realizados na propriedade, as áreas e locais desta em que os agentes da autarquia necessitarão operar e o tempo de duração dos trabalhos dentro da propriedade.

§ 2º Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário direito à indenização.

Art. 30. Nas desapropriações que forem promovidas pelo DNOCS excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo DNOCS, bem como de loteamentos registrados, ou de modificações feitas com o fim de obter indenizações mais elevadas.

Art. 31. Ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.

Parágrafo único. As isenções tributárias referidas neste artigo compreendem quaisquer taxas, sobretaxas ou emolumentos cobrados pelas entidades concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 32. Nas sociedades de economia mista que vierem a ser constituídas, na forma e com a finalidade previstas nesta lei, a União contará, necessariamente, com no mínimo 51% (cinquenta

e um por cento) das ações de capital com direito a voto.

Art. 33. Ao representante do DNOCS, nos atos constitutivos das referidas sociedades de economia mista, caberá elaborar o projeto de estatuto das mesmas.

Art. 34. Aos empregados das aludidas sociedades aplicar-se-ão os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35. Os dirigentes dos órgãos executivos do DNOCS reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês, sob a presidência do Diretor-Geral, para coordenar suas atividades, promover relato geral dos trabalhos a seu cargo e adotar medidas de interesse da administração executiva do DNOCS.

§ 1º Os Inspetores e Chefes de Distritos poderão ser dispensados de comparecer às reuniões, a critério do Diretor-Geral.

§ 2º Anualmente, haverá uma convenção dos dirigentes dos órgãos executivos, sendo obrigatório o comparecimento de todos.

Art. 36. O DNOCS poderá consignar até 1% (um por cento) do seu orçamento para atender às despesas com a realização de estudos e pesquisas indispensáveis à execução de suas atribuições, inclusive com a formação e treinamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

Art. 37. É o DNOCS autorizado a realizar operações de crédito e de financiamento, dando como garantia parcelas do FUNOCS ou de outras fontes de sua receita.

Art. 38. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo DNOCS ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimento de crédito oficial vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular,

Art. 39. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos a favor do DNOCS.

Art. 40. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do DNOCS, cuja aplicação rege-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 41. Os recursos correspondentes à reserva especial de emergência e depositados em Caixa Especial, conforme o disposto no § 1º do artigo 198 da Constituição federal, serão aplicados em serviços e obras constantes do Plano de Emergência de Sêca elaborado na forma da legislação vigente, cabendo ao DNOCS a preferência para a execução de tais obras e serviços.

Art. 42. Anualmente, para conhecimento do Congresso Nacional, será enviado, em anexo à Proposta Orçamentária do Poder Executivo, o Orçamento do DNOCS para o ano seguinte.

Art. 43. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, serão baixados os seus regulamentos e o regimento do DNOCS.

§ 1º Até a regulamentação desta lei, as decisões do Conselho Deliberativo, na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas relativos ao cumprimento e interpretação desta lei equivalerão, depois de publicados, à regulamentação.

§ 2º O regimento do DNOCS vigenterá à data da publicação desta lei vigorará até a aprovação do regimento referido neste artigo.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Brasília (DF), 1º de junho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART. — *San Thiago Dantas.* — *Hélio de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1963.

LEI Nº 4.235-A — DE 21 DE
JUNHO DE 1963

Altera dispositivo do Decreto-Lei número 9.218, de 1946, que autoriza a instituição da Fundação da Casa Popular.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70, da Constituição federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º A Fundação da Casa Popular, instituída pelo Decreto-Lei número 9.218, de 1º de maio de 1946, destinará, obrigatoriamente, metade dos seus recursos à aquisição ou construção de moradias em zonas rurais.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará o disposto no art. 1º, incluindo, entre as modalidades de ação da Fundação da Casa Popular, convênios com os proprietários rurais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1963, 142º da Independência e 75º da República. — AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 26 de junho de 1963.

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE
JULHO DE 1963

Fica novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos padrões de vencimento, dos servidores militares, passam a ser os constantes dos Anexos I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativos aos níveis de vencimento ou símbolo que lhe fôr correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos serventuários inativos da Justiça cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional é concedido um aumento de setenta por cento (70%) calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de setenta por cento (70%), na forma do Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação, excluído o pessoal a que se referem os artigos 6º e 25, §§ 2º e 3º.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos, já incorporados os abonos anteriores... (Vetado.)

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe	130.000,00
Ministro de 2ª Classe	112.500,00
Primeiro-Secretário	85.000,00
Segundo-Secretário	78.000,00
Terceiro-Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos ...	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos ..	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitado o disposto no artigo 1º.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

§ 2º Aplicam-se às Corporações referidas neste artigo as disposições do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

§ 3º Os oficiais ocupantes dos penúltimos e últimos postos (tenente-coronel ou coronel) das Corporações mencionadas neste artigo que façam jus a uma ou mais promoções para a inatividade, de acordo com a legislação própria ou especial, terão direito, apenas, aos proventos de 1 (um) ou 2 (dois) postos além do último (coronel).

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal inativo da administração do antigo Território Federal do Acre transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, observado o disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 1º, ao pessoal em atividade ou não dos Territórios e das Autarquias Federais dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S. A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento, de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) e Serviço de Alimentação

da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento da etapa de desarranhamento para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranchados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, o art. 4º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960, e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, e do Conselho Nacional de Telecomunicações em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo por comparecimento às sessões;

b) dos Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) (Vetado);

e) (Vetado.)

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor-Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União, fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva a suas expensas.

Art. 17. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta, em viagem, missão, estudo ou exercício no interior não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensados, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 18. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos.

tos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente no cheque ou fôlha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e, em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis 3.752, de 1960, e 4.070, de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico

ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Secional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-Lei nº 9.687, de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 20. (Vetado.)

Art. 21. As letras a, b e c e parágrafos 3º e 4º do art. 92, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

“Art. 92.

a) os oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças.

.....

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças com exceção das citadas na letra a deste artigo podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças, constantes da letra g, do art. 20 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, quando estive, em desaranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os Subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez."

Art. 22. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 23. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 24 Fica instituída, para ... (VEDADO) ... Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República, a gratificação de risco de vida destinada a compensar os riscos decorrentes de serviços efetuados com perigo de vida.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada com base nos vencimentos dos pontos efetivos obedecida a seguinte percentagem:

a) Oficiais — 20% (vinte por cento);

b) Praças — 30% (trinta por cento).

§ 2º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a matéria constante deste artigo, especificando as atividades que impliquem em efetivo risco de vida.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, e art. 22 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-Auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00, correspondentes às Tesourarias de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros assemelhados, bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondentes aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do anexo I.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos do Poder Legislativo.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral e juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juizes e escrivães eleitorais, ... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e ... Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização a que se refere o artigo 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº ... 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo presente artigo não terão direito à diária prevista no artigo 118,

inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual a estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente no país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário mínimo da região em que estiver lotado.

Art. 32. O Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. (Vetado.)

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se às professoras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce, desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal por servidores que já fazem jus a essa gratificação nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis nºs. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18, e seus parágrafos, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 39. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão, de Governador e de Secretário-Geral dos Territórios Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e na qualidade de servidores cedidos pela União

pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal retribuídos por conta destas.

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou Órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferen-

ça de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Art. 41. (Vetado.)

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de

servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 43. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal ... (VETADO) ... passam à condição de servidores municipais.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da ex-espósa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 45. (Vetado.)

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência da vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. (Vetado.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

§ 4º (Vetado.)

Art. 48. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo ... (Vetado.)

Art. 49. (Vetado.)

Art. 50. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida lei, e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas forças Armadas, nomeados de acôrdo com o Decreto-Lei nº 9.505 de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores a que se refere este artigo cinco anos de serviço público permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma desse artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente Lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

§ 4º O capelão, quando privado do exercício de sua atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente, perderá as garantias asseguradas neste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 52. (Vetado.)

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades parastatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos, o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 54. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 55. Para acorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 56. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, prevista no artigo nº 22 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas dos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionadas.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-Leis nºs. 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e Lei nº 3.097, de 31 de janeiro de 1957, fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajustamento sempre que a percentagem de referência fôr superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário mínimo já verificado.

Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de tôdas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 58. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 59. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 60. As séries de classe de Guarda Fios terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telegráficas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 61. Os trabalhadores, aprendizes e auxiliares de artefice dos Estabelecimentos Industriais da União, diplomados por Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de habilitação profissional fornecido por autoridade competente, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço de Artefice.

Art. 62. Todos os candidatos aprovados em concursos, já homologados ou em face de homologação, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão nomeados para as vagas existentes na série de classes ou classes singulares respectivas, ficando prorrogada,

a validade dos concursos, por mais de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 63. (Vetado.)

Art. 64. Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação.

Art. 65. (Vetado.)

Art. 66. O disposto nos artigos 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exercam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 67. Consideram-se "salário-base", para efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função.

Art. 68. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ 210.000.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do art. 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário mínimo previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 3.789, de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis n.ºs. 3.414, 4.019 e 4.069, respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o art. 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.069, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis n.ºs. 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido, a conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo art. 68 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º O Tesouro Nacional ainda por conta deste crédito especial entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 69. As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedidos, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 70. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos artigos 6º, 14, 15 e parágrafos, 16 e parágrafo, 17 e parágrafo, 18 e parágrafos, 19 e parágrafos, 22, 23, 25 e parágrafos, 27, 28, 29 e parágrafo, 34, 39 e 45, vigorarão a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 71. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante to-

tal de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 72. É instituído, nos exercícios de 1963 à 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, em todos os rendimentos da pessoa física, ... (Vetado.)

§ 1º O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendos e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (artigos 9º, 4º, a, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfazam às condições do art. 37, § 4º do

Regulamento do Imposto de Renda: ... (Vetado) ... 10% (dez por cento);

d) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º), amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96, 1º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (artigo 96, 6º), e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º, IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário mínimo.

§ 5º A arrecadação nos casos previstos no § 2º, deste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisória, pela Divisão do Imposto de Renda, no ato do recebimento, sendo representados pelos Títulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em

Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimentos e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

Art. 74. É criado o Fundo Nacional de Investimentos, a fim de assegurar o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução e aumentá-los nos anos de 1964 e 1966, e como meio de incentivo à poupança popular e de sua canalização mediante participação em empresas controladas pela União Federal, para aplicações destinadas ao fortalecimento da economia rural e industrial do país, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente.

§ 1º Além dos recursos previstos nesta lei, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de Cotas de Participação no Fundo.

§ 2º A aplicação de quaisquer empréstimos recebidos pelo Fundo será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União e em condições de rentabilidade, passando as ações correspondentes a essa subscrição à carteira do Fundo destinada a essas operações.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no art. 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 75. As sociedades de economia mista cujas ações integram a carteira de Fundo Nacional de investimentos deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento de seu capital social.

Art. 76. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, as ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10% sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 77. O deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, a que se refere o art. 8º, α, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fica sujeito, tão-somente, ao imposto na fonte ... (VETADO) ... e ao empréstimo compulsório instituído nesta lei ... (VETADO).

Parágrafo único. Considera-se deságio, para efeito de aplicação do artigo 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, e, no caso de revenda, entre o valor nominal da aquisição e o da alienação.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociação, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias, que não tenham a coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeitará os coobrigados, e tomadores a multa, igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização da prática habitual de negociação ou colocação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à Superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se deverão revestir os títulos aceitos ou emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser

colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

Art. 79. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar, anualmente, os coeficientes a que se refere o artigo 57 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958 ... (Vetado.)

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizada no prazo de trinta (30) dias da data da publicação desta lei.

Art. 80. (Vetado.)

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — **JOÃO GOULART.** — *Abelardo Jurema.* — *Sylvio Borges de Souza Motta.* — *João Ribeiro.* — *Evandro Lima e Silva.* — *Carvalho Pinto.* — *Expedito Machado.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Paulo de Tarso.* — *Amaury Silva.* — *Anysio Botelho.* — *Wilson Fadul.* — *Antonio de Oliveira Brito.* — *Egydio Michaelson.*

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1963 e retificada no *Diário Oficial* de 6 de agosto de 1963.

ANEXO I SERVIDORES CIVIS

A) Vencimentos dos cargos efetivos

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	(Valores mensais) Referência horizontal
	Cr\$	Cr\$
18	85.000,00	2.030,00
17	49.700,00	1.820,00
16	71.000,00	1.610,00
15	78.000,00	1.400,00
14	54.600,00	1.260,00
13	65.000,00	1.190,00
12	59.500,00	1.120,00

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	(Valores mensais) Referência horizontal
11	45.200,00	1.050,00
10	42.800,00	980,00
9	40.400,00	910,00
8	38.000,00	840,00
7	35.600,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	23.600,00	672,00
4	30.800,00	616,00
3	28.400,00	560,00
2	26.000,00	532,00
1	22.800,00	504,00

B) Vencimentos do cargo em Comissão

C) Gratificação de função

Símbolos	Valores mensais	Símbolos	Valores mensais
		1-F	100.000,00
1-C	140.000,00	2-F	96.500,00
2-C	130.000,00	3-F	93.500,00
3-C	120.000,00	4-F	90.500,00
4-C	112.500,00	5-F	88.000,00
5-C	105.000,00	6-F	85.500,00
6-C	100.000,00	7-F	83.000,00
7-C	95.000,00	8-F	80.500,00
8-C	90.000,00	9-F	78.000,00
9-C	85.000,00	10-F	75.500,00
10-C	80.000,00	11-F	73.000,00
11-C	76.000,00	12-F	70.500,00
12-C	72.000,00	13-F	68.000,00
13-C	69.000,00	14-F	65.500,00
14-C	66.000,00	15-F	63.000,00
15-C	63.000,00	16-F	60.500,00
16-C	60.000,00	17-F	58.000,00
17-C	67.000,00	18-F	55.500,00
18-C	55.000,00	19-F	53.000,00
19-C	53.000,00	20-F	50.500,00
20-C	51.000,00	21-F	48.000,00
21-C	49.000,00	22-F	46.000,00
		23-F	44.000,00
		24-F	42.000,00
		25-F	40.000,00

A N E X O I I

MILITARES

POSTOS E GRADUAÇÕES	Vencimento (Valôres mensais)
General-de-Exército; Almirante-de-Esquadra; Tenente-Brigadeiro	140.000,00
General-de-Divisão; Vice-Almirante; Major-Brigadeiro	125.000,00
General-de-Brigada; Contra-Almirante; Brigadeiro	112.500,00
Coronel; Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00
Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	85.000,00
Major, Capitão-de-Corveta	78.000,00
Capitão, Capitão-Tenente	71.000,00
Primeiro-Tenente	65.000,00
Segundo-Tenente	59.500,00
Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha; Subtenente; Suboficial	48.000,00
Primeiro-Sargento, Primeiro-Sargento Contramestre, Sargento Aju- dante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara	44.000,00
Segundo-Sargento	41.000,00
Terceiro-Sargento	38.000,00
Cabo engajado, Cabo músico (E), Taifeiro-Mor	23.000,00
Marinheiro de 1ª Classe especializado; Soldado com curso policial (PM); Soldado (CB)	18.000,00
Primeiro Cabo (E); Taifeiro de 2ª Classe; Soldado sem Curso Policial (PM); Bombeiro de 2ª Classe (CB)	16.000,00
Cabo não engajado	10.000,00
Cadete e Aspirante (M) do último ano; Soldado Clarim de 1ª Classe (E); Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade; Soldado de 1ª Classe (A)	7.200,00
Soldado engajado (E); Soldado Clarim de 2ª Classe (E); Ma- rinheiro de 2ª Classe; Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe; Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	6.000,00
Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	4.800,00
Cadete e Aspirante (M); Aluno do MA (A)	4.300,00
Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos	3.600,00
Grumete; Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.100,00
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes; Aluno do Colégio Naval; Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M); Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A)	1.700,00
Aprendiz-Marinheiro	1.400,00

ANEXO III

Tabela a que se refere o § 3º do art. 72

Níveis de rendimento	Rendimentos das pessoas físicas exclusivas classificadas na Cédula "C"		Rendimentos classificados na Cédula "C"	
	Taxa média	Contribuição	Taxa média	Contribuição
Cr\$ 1.000/ano		Cr\$/ano		Cr\$/ano
Até 884	—	isento	—	isento
885 a 984	4,76	44.000	1,56	15.700
985 a 1.134	5,28	56.000	1,84	19.700
1.135 a 1.284	5,86	70.000	2,05	23.300
1.285 a 1.484	6,56	90.000	2,29	30.000
1.485 a 1.684	7,36	116.000	2,56	38.700
1.685 a 1.884	8,16	140.000	2,83	48.700
1.885 a 2.084	8,96	178.000	3,03	69.000
2.085 a 2.284	9,96	218.000	3,48	72.700
2.285 em diante	10,00	proporcional	3,50	proporcional

LEI Nº 4.248 — DE 30 DE JULHO DE 1963

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou nos termos do § 2º do art. 70, da Constituição federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito."

Art. 2º O corpo do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S. A., às Caixas Econômicas Fe-

derais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado."

Art. 3º O corpo do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., ou a Banco de que os Estados-Membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública, recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias."

Art. 4º As importâncias referidas nos artigos cuja nova redação foi dada pelos artigos anteriores, quando relativas a depósitos à disposição da Justiça de qualquer Estado-Membro ou feitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública local (estadual ou municipal), serão automaticamente transferidos para o Banco estadual respectivo que preencha as condições mencionadas nos artigos citados, onde houver dito Banco, devendo a transferência estar concluída dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1963, 142º da Independência e 75º da República. — AUREO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 1º de agosto de 1963.

DECRETO Nº 52.025 — DE 20 DE MAIO DE 1963

Aprova o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o artigo 84, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART. — *João Mangabeira.*

REGULAMENTO DA LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962, QUE REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Objetivo da Repressão

Art. 1º É vedado, nos termos do artigo 148 da Constituição federal, da Lei nº 4.137, de 10-9-62, e deste regulamento toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO II

Das formas de abuso do poder econômico

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I — dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa;

f) cessação parcial ou total das atividades de empresa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

II — elevar os preços sem justa causa, nos casos de monopólio natural ou de fato, com objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção;

III — provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva, com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV — formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem;

V — exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio, ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa ou grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa, comprovada perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 5º Considera-se empresa toda organização, de natureza civil ou mercantil, destinada à exploração, por pessoa física ou jurídica, de qualquer atividade com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 6º As empresas que praticarem os atos de abuso de poder econômico

ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade, civil e criminal, das pessoas físicas dos seus diretores e gerentes:

I — multa no valor de cinco (5) a dez mil (10.000) vezes o valor do maior salário mínimo vigente, na data da decisão;

II — Intervenção, para assegurar o cumprimento da decisão do CADE, em uma, algumas ou todas as empresas.

Art. 7º O valor da multa será fixado pelo CADE, levando em conta:

- a) a natureza da infração;
- b) o valor do lucro ou vantagem auferido, estimado pelo CADE;
- c) o valor do prejuízo causado a terceiros ou à economia nacional, estimado pelo CADE;
- d) o patrimônio líquido da empresa.

Art. 8º No prazo de cinco (5) dias, contados na data da decisão do CADE, será remetida ao Ministério Público uma via do processo administrativo, para o procedimento que couber.

Art. 9º As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas, que possuam empresas, serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico por elas praticados.

Art. 10. Os servidores e administradores de empresas que exercem função delegada ao Poder Público, e que praticarem atos evitados de abuso do poder econômico, ficarão sujeitos, além de sanção penal, à destituição do cargo ou função a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 11. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a parte lesada por abuso de poder econômico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis solidariamente a satisfação das perdas e danos, na forma do direito comum.

TÍTULO II

Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, é diretamente vinculado à Presidência da República e tem a incumbência de:

I — apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

II — fiscalizar a administração e a gestão econômica das empresas em que a União tenha interesse;

III — fiscalizar a contabilidade de empresas de qualquer natureza;

IV — efetuar pesquisas econômicas.

Art. 13. O CADE compor-se-á de um Presidente e mais 4 (quatro) membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, aprovado pelo Senado Federal e escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta (30) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão auxiliados no desempenho de suas atribuições legais por assessores, em número máximo de 4 (quatro) para cada um, de sua livre escolha e confiança, contratados até o prazo máximo do respectivo mandato, cabendo ao Conselheiro fixar a extensão da sua atuação, e ficando ele, em qualquer caso, responsável por seus atos.

Art. 14. O CADE compreende:

I — Presidência;

II — Plenário;

III — Procuradoria;

IV — Diretor-Executivo;

V — Departamento de Pesquisas Econômicas;

- VI — Departamento de Contrôles;
- VII — Departamento de Auditoria e Revisão Contábil;
- VIII — Departamento de Administração;
- IX — Inspetorias Regionais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 15. Compete ao CADE:

I — proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares, para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo, destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

II — apurar, em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituem abusos do poder econômico;

III — ordenar providências que conduzam à cessação da prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

IV — decidir sobre a existência ou não de abusos de poder econômico;

V — notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

VI — determinar à Procuradoria as providências administrativas e jurídicas cabíveis;

VII — requisitar dos órgãos do Poder executivo federal e solicitar dos Estados ou Municípios as providências necessárias para cumprimento da referida lei;

VIII — requisitar, de todos os órgãos do poder público, serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento da mesma lei;

IX — aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, determinando, em cada caso, os respecti-

vos honorários e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida;

X — requerer a intervenção;

XI — indicar ao judiciário os intervenientes;

XII — determinar à Procuradoria que, nos termos da Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, promova o seqüestro e o perdimento dos bens ou valores, por enriquecimento ilícito de membro do CADE, seus auxiliares ou do pessoal nêle lotado.

XIII — cominar multa;

XIV — estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através da Presidência da República;

XV — fornecer anualmente à Presidência da República, dados relativos à elaboração do anexo do CADE para a proposta orçamentária da União;

XVI — propor a desapropriação do acervo de empresas;

XVII — fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

XVIII — instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico;

XIX — dividir o país em várias regiões para o fim de fixar a jurisdição de cada Inspetoria Regional;

XX — designar o Inspetor e os demais membros das Inspetorias Regionais;

XXI — designar diretores para os Departamentos;

XXII — fiscalizar, pelo departamento próprio, as empresas de que a União participe direta ou indiretamente;

XXIII — efetuar, pelo departamento próprio, pesquisas econômicas.

Art. 16. Ao Presidente do CADE, relegado do Presidente da República, demissível *ad nutum*, compete:

I — presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

II — distribuir os processos por sorteio entre os membros do CADE, nas reuniões de órgão;

III — proferir além do voto como membro do CADE, o veto de qualidade em caso de empate;

IV — requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução da Lei número 4.137, e solicitá-las a autoridades estaduais e municipais;

V — representar legalmente o CADE;

VI — orientar, fiscalizar e supervisionar os diversos serviços do CADE;

VII — convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

VIII — estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do CADE;

IX — subscrever a correspondência.

Art. 17. Compete aos Conselheiros:

I — presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico;

II — emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do plenário;

III — lavrar a decisão dos processos que relatarem;

IV — desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 18. As deliberações do CADE serão tomadas por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros, nesses compreendidos o Presidente.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, o Presidente decidirá com voto de qualidade.

TÍTULO III

Da Procuradoria

Art. 19. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com a finalidade de fiscalizar a fiel execução das disposições legais que regulam a repressão aos abusos do poder econômico, competindo-lhes:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

II — zelar, no que couber, pela execução das normas legais;

III — manifestar-se, nas averiguações preliminares, pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

IV — aditar as representações que ingressarem no CADE;

V — acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando, em Plenário, as razões da representação;

VI — requerer ao CADE as diligências e informações que julgar cabíveis, para instrução das averiguações preliminares, acompanhando sua realização;

VII — officiar e dizer de direito sobre as representações que ingressarem no CADE.

Parágrafo único. A Procuradoria manterá, junto às Procuradorias Regionais, um Procurador Regional, designado dentre os Procuradores do CADE.

Art. 20. A Procuradoria será integrada por Procuradores designados por decreto do Presidente da República, e escolhidos dentre os assistentes, assessores jurídicos e Procuradores da União e suas entidades autárquicas e para-estatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

§ 1º Os referidos Procuradores serão convocados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a sua recondução.

§ 2º O Procurador a que fôr distribuído o processo é o responsável pelo seu acompanhamento até o final, só podendo ser substituído por motivo de doença, férias ou por determinação do Procurador-Geral.

§ 3º Os pareceres proferidos pelos Procuradores serão imediatamente juntos aos autos, sendo, em seguida, submetidos à apreciação do Procurador-Geral.

§ 4º Os Procuradores, sob pena de responsabilidade, não poderão ultrapassar os prazos legais.

§ 5º O número de Procuradores será fixado por decreto do Presidente da República, mediante proposta justificada do Presidente do CADE.

Art. 21. A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, designado pelo Presidente do CADE dentre os seus Procuradores, competindo-lhe:

I — orientar e controlar os trabalhos da Procuradoria;

II — supervisionar as atividades dos Procuradores, opinando sobre seus pronunciamentos;

III — participar das reuniões do CADE, sem direito a voto;

IV — avocar processos, emitindo parecer;

V — distribuir os processos entre os Procuradores;

VI — destituir de acompanhamento do processo o Procurador que se revelar negligente, ou quando ocorrer suspeição, em relação à parte contrária;

VII — designar e dispensar os Procuradores Regionais.

Art. 22. Aos Procuradores compete:

I — emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;

II — acompanhar em Juízo o andamento dos processos;

III — tomar as iniciativas necessárias ao fiel cumprimento dos dispositivos legais, requerendo as providências que escapem de sua alçada.

Parágrafo único. Os Procuradores do CADE, antes de assumirem as suas funções, farão declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-a até 30 de abril de cada ano.

Art. 23. Não poderão ser Procuradores do CADE os mandatários *ad negotia* ou *ad judicia*, das empresas concessionárias de serviço público ou que recebam favores do Estado.

Dos Departamentos

Art. 24. O CADE será auxiliado por departamentos encarregados, respectivamente, de controle e fiscalização de empresas em que a União tenha interesse de efetuar pesquisas econômicas, de auditoria e revisão contábil e de administração.

§ 1º Os departamentos, diretamente subordinados ao Diretor Executivo, terão diretores considerados autônomos face às pessoas ou empresas com as quais tiverem de manter relações, exceto para os casos em que este Departamento exigir expressa autorização do CADE.

§ 2º Sem prejuízo do disposto acima os diretores são obrigados a prestar aos membros do CADE os esclarecimentos pedidos e cumprir suas determinações.

§ 3º A designação dos diretores e a investidura obedecerão aos requisitos do art. 34, § 2º.

Do Departamento Econômico

Art. 25. Compete ao Departamento Econômico efetuar pesquisas e estudos que o habilitem:

I — a determinar a influência que, sobre a economia nacional, exercem as

margens de lucro obtidas pelas empresas e sua aplicação em lucros distribuídos ou reinvestidos;

II — a estabelecer margens de lucro para as diversas categorias econômicas, acima das quais se caracterize o abuso do poder econômico;

III — a definir os métodos de concorrência desleal;

IV — a conhecer os grupos econômicos que atuam no País formados pela vinculação de pessoas ou empresas ou entre aquelas e estas;

V — a identificar os meios e processos pelos quais os grupos econômicos influem na economia nacional;

VI — a conhecer os monopólios de direito ou de fato e as empresas que dominem, controlem ou preponderem na produção, comércio, transporte, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço.

VII — a conhecer de outras matérias relacionadas com as atribuições acima.

Do Departamento de Controle

Art. 26. Compete ao Departamento de Controle fiscalizar, permanentemente, a administração, a gestão econômica e a contabilidade das empresas que constituem patrimônio nacional e ainda de toda e qualquer sociedade de que a União participe diretamente ou através de órgão da administração indireta, estendida a suas unidades operatrizes filiais e subsidiárias, mantendo a Presidência da República informada do resultado das suas observações e sugerindo providências.

Parágrafo único. A fiscalização se fará por processo indireto de consulta e *a posteriori*.

Art. 27. Na fiscalização da gestão econômica o Departamento de Controle dentre outros elementos deverá verificar:

I — se a atividade exercida pela empresa obedece à sua finalidade social e aos interesses da economia nacional.

II — se está sendo executado seu programa de trabalho, inclusive quanto às prioridades determinadas;

III — a orientação econômico-financeira que lhe está sendo imprimida;

IV — a dinâmica organizacional e as normas de procedimento;

V — as normas de contabilidade usadas e os critérios de apuração dos resultados, constituição de reservas patrimoniais e amortização dos capitais investidos;

VI — se os resultados das operações equivalem aos das sociedades congêneres sem capitais da União, apontando as causas da eventual divergência;

VII — a despesa total com pessoal e os níveis de remuneração comparando-as com os de outras empresas da União e de sociedades congêneres sem capitais da União;

VIII — o número de servidores admitido anualmente, esclarecendo a forma de admissão, e os critérios utilizados para o preenchimento dos cargos de chefia;

IX — os contratos lavrados com terceiros, especialmente com fornecedores de matérias-primas e de equipamentos.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições o Departamento de Controle poderá utilizar-se de todos os meios que permitam manter-se informado e ainda:

I — determinar o fornecimento periódico ou eventual de relatórios, boletins, estatísticas, balanços, balancetes, programas de trabalho;

II — manter contato com diretores e responsáveis setoriais das empresas fiscalizadas;

III — realizar, em casos excepcionais, autorização expressa do CADE, inspeções e auditagens contábeis, organizacionais, econômicas e administrativas em geral.

Art. 29. O Departamento de Contrôlê, submeterá, anualmente, à apreciação do CADE, a fim de ser enviado à Presidência da República, relatório com os requisitos do art. 27 emitindo parecer conclusivo sobre a situação econômico-financeira e administrativa das empresas fiscalizadas.

Do Departamento de Auditoria

Art. 30. Compete ao Departamento de Auditoria e Revisão Contábil, sem prejuízo de idêntica atribuição conferida a outros órgãos, a fiscalização da contabilidade de toda e qualquer empresa.

§ 1º A fiscalização, dirigida segundo as instruções do Direito do Departamento, será realizada por ele próprio e por um corpo de auditores ou contabilistas requisitado com os demais funcionários do CADE.

§ 2º A recusa de exibição da contabilidade importará nas sanções estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 60 deste Regulamento.

Art. 31. Para tanto, anualmente, enviará ao CADE, de forma secreta, relação das empresas que devam ter sua contabilidade examinada naquele exercício.

§ 1º Sem prejuízo do disposto acima, sempre que se tornar necessária, a fiscalização de outras empresas não constantes da relação aprovada pelo Departamento, qualquer membro do CADE poderá pedir autorizações suplementares.

§ 2º O Departamento encarregará as Inspetorias Regionais de realizar a fiscalização das empresas situadas fora da sede do CADE, para tanto enviando-lhes cópia da decisão que autorizou a fiscalização, orientando-as como proceder.

Do Departamento Administrativo

Art. 32. Compete ao Departamento Administrativo prover o CADE dos

meios necessários no seu funcionamento, dispondo sobre o seu pessoal, material e demais serviços e atividades de natureza administrativa.

Das Inspetorias Regionais

Art. 33. As Inspetorias Regionais são os órgãos encarregados de, na jurisdição que lhes fôr fixadas, representar e auxiliar o CADE no desempenho das atribuições que lhes são outorgadas pela lei e por este regulamento.

Art. 34. As Inspetorias Regionais serão compostas de 1 (um) Inspetor Regional, que as dirigirá, e por tantos sub-inspetores quantos forem indicados pelo CADE, de acordo com as necessidades da respectiva região, e por uma seção administrativa.

§ 1º As Inspetorias Regionais poderão ter também pessoal técnico encarregado de fiscalizar a contabilidade das empresas.

§ 2º O Inspetor Regional e os subinspetores serão escolhidos e designados pelo CADE, com mandato de 3 (três) anos, e serão requisitados entre servidores e funcionários públicos civis, com garantia de estabilidade, e militares, gozando dos mesmos direitos e vantagens atribuídos aos demais servidores do CADE.

Art. 35. Compete às Inspetorias Regionais:

a) receber as representações de abuso do poder econômico e apurá-las, por um de seus membros, sumariamente, no prazo de 30 dias enviando-as com parecer conclusivo, ao CADE;

b) comunicar ao CADE, no prazo de 48 horas, o recebimento de representações, sob pena de responsabilidade;

c) solicitar das empresas as informações que julgarem necessárias;

d) obter ou sugerir ao Relator a realização de outras provas que interessem à elucidação de processo instaurado;

e) requisitar dos órgãos federais e solicitar dos estaduais ou municipais serviços, pessoal, diligências, informações e providências necessárias ao cumprimento da lei regulamentada, comunicando incontinenti ao Presidente do CADE, sob pena de responsabilidade;

f) organizar e enviar ao CADE, anualmente, como elemento meramente informativo, lista de peritos assinalando as respectivas especialidades;

g) fiscalizar a contabilidade das empresas segundo as determinações do Departamento de Auditoria;

h) cumprir as determinações do CADE ou de seu Presidente e propor à deliberação do CADE o quadro de pessoal necessário às suas atividades.

Art. 36. Compete às Inspetorias Regionais, mediante determinação expressa do Relator:

a) realizar, por um de seus membros, investigações preliminares, o qual oferecerá parecer conclusivo e o enviará ao relator para julgamento do CADE;

b) ouvir testemunhas e o indiciado podendo recorrer a providências previstas no art. 218 do C. P. P.;

c) notificar os indiciados para ciência do processo e início da prova e as testemunhas arroladas, bem como o Procurador-Regional;

d) apurar a cessação do abuso do poder econômico;

e) cumprir qualquer outra determinação.

§ 1º Os atos que interessarem às investigações preliminares ou a processos administrativos serão realizados em 4 (quatro) vias, todas devidamente autenticadas, ficando uma arquivada na Inspetoria-Regional, sendo as restantes enviadas ao CADE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data do último ato.

§ 2º As testemunhas e o indiciado em ato público ao qual estarão presen-

tes, no mínimo, o Inspetor-Regional, o Procurador-Regional e mais um membro da Inspetoria-Regional, sendo-lhes feitas as perguntas enviadas pelo Relator e pelo Procurador-Geral e outras que os membros da Inspetoria-Regional, o Procurador-Regional e o advogado do indiciado fizerem este, apenas, quanto às testemunhas.

§ 3º As Inspetorias-Regionais, quando assim exigir o mais rápido andamento do processo, poderão deslocar-se das suas sedes para outros municípios e também para a jurisdição de outras Inspetorias, a fim de colher provas.

TÍTULO IV

Normas de procedimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 37. A existência de abuso do poder econômico será apurada pelo CADE:

I — *ex officio*;

II — em virtude de representação:

a) de Governador de Estado;

b) de Assembléia Legislativa;

c) Prefeito Municipal;

d) da Câmara Municipal;

e) de órgão da Administração Pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista, ou de

f) pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A representação será escrita em duplicata, com o nome, profissão e domicílio do denunciante, tendo a firma reconhecida, e conterá a exposição minuciosa do fato que significa abuso do poder econômico e o preceito legal aplicável.

Art. 38. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao CADE contra os abusos do poder econômico de

que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 39. A apuração será feita:

I — através de investigações preliminares, e

II — por processo administrativo.

CAPÍTULO II

Das investigações preliminares

Art. 40. A investigação preliminar, feita de modo sumário e sem a intervenção do indiciado, tem por fim verificar se há real motivo para a instauração do processo administrativo e será procedida pela forma estabelecida neste capítulo.

Parágrafo único. A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara ou do Senado, dispensa a averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o processo administrativo.

Art. 41. A representação será dirigida em duplicata, à Inspetoria Regional do local onde se encontrar a empresa suspeitada da prática do abuso do poder econômico, a qual realizará sindicância sumária, remetendo, com parecer conclusivo, uma das vias ao CADE.

Art. 42. Recebidos os autos serão imediatamente registrados e conclusos ao Presidente que, na primeira sessão do CADE, procederá o sorteio de um Relator.

Art. 43. Incumbe ao Relator proceder as investigações preliminares, tendo, para tanto, os mais amplos poderes e devendo juntar suas conclusões aos autos, no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º O Relator poderá rejeitar *in limine* a representação que não configure abuso do poder econômico, dando ciência ao Procurador-Geral.

§ 2º Se o Relator entender que os elementos já coligidos pela Inspetoria-Regional não esclarecem suficientemente o fato, poderá incumbi-la de realizar as investigações preliminares no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 44. Devolvidos os autos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, serão encaminhados à Procuradoria para que, em cinco (5) dias, profira parecer.

Art. 45. Decorrido o prazo, conclusos os autos, o Relator na primeira sessão ordinária, levará os mesmos à decisão do CADE, para que este determine ou não a instauração do processo administrativo.

§ 1º Na sessão de julgamento, após o relatório e voto do Relator, o Procurador-Geral fará a sustentação oral do parecer.

§ 2º Julgada a representação, o Relator lavrará a decisão na própria sessão ou, no máximo, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao julgamento.

Art. 46. Se o CADE rejeitar a representação e o Procurador-Geral com isso não se conformar, poderá, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir seja submetido a novo julgamento.

§ 1º Poderá também o Procurador-Geral requerer, no mesmo prazo, seja levado ao pronunciamento do CADE o despacho que rejeitar *in limine* a representação.

§ 2º O arquivamento não impede que, posteriormente, seja feita nova representação, com base na mesma infração, se fundada em outras provas, não oferecidas na ocasião anterior.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Art. 47. Julgada procedente a representação, será instaurado o processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do CADE, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e

funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

§ 2º O processo será iniciado com a cópia da decisão que determinou a sua instauração, sendo organizado em três (3) vias.

§ 3º O Relator, a Procuradoria e o indiciado deverão fornecer, obrigatoriamente, cada vez que houverem de intervir no processo, triplicata das peças oferecidas, para inclusão em cada uma das vias do mesmo.

§ 4º Em caso algum, os autos poderão sair das dependências do CADE, exceto quando conclusos ao Relator, com vista aos Procuradores ou quando remetida uma das vias à Inspetoria Regional para colher prova.

Art. 48. Nas sessões seguintes à do julgamento, será sorteado novo Relator para funcionar no processo administrativo.

Parágrafo único. O Relator dirigirá todos os atos do processo, visando a obter a maior celeridade, cabendo-lhe ordenar as medidas que entender necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, ficando responsável pelo rigoroso cumprimento das normas e dos prazos legais.

Art. 49. A instrução do processo administrativo será feita perante o Relator ou, por ordem sua, perante as Inspetorias Regionais.

Parágrafo único. Quando a instrução do processo se houver de fazer perante as Inspetorias Regionais o Relator poderá designar um de seus assessores para acompanhar, no local a produção da prova.

Art. 50. Quando o Relator determinar que a instrução do processo seja feita em uma das Inspetorias, caberá a esta designar dia, hora e local para colher a prova, notificando os interessados na forma prescrita neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, juntamente com uma das vias do processo, além das providências estabelecidas no artigo seguinte, poderá enviar as perguntas e quesitos a serem respondidos sem prejuízo de outras que possam ser formuladas pelo Inspetor Regional, pelo Procurador Regional e pelo advogado do indiciado, este somente quanto às testemunhas e peritos.

§ 2º A defesa prévia e a especificação das provas pelo indiciado serão apresentadas à autoridade que o interrogar e as razões finais à que ouvir a última testemunha.

§ 3º Se o indiciado arrolar, perante uma Inspetoria, testemunha situada na jurisdição de outra, aquela comunicará imediatamente ao Relator.

Art. 51. O Relator, recebidos os autos, proferirá despacho dentro de quarenta e oito (48) horas, especificando as provas que o CADE pretende produzir.

§ 1º Se for determinada prova testemunhal, arrolará e qualificará, desde logo, as testemunhas.

§ 2º Se ordenar prova pericial, designará, no despacho, os peritos e marcará data para diligência a ser realizada logo a seguir ao interrogatório, do prazo improrrogável de trinta (30) dias.

§ 3º Os peritos deverão ser escolhidos entre funcionários públicos federais e autárquicos e oficiais das Forças Armadas de reputação ilibada e capacidade profissional e que gozem de estabilidade.

Art. 52. No mesmo despacho, o Relator:

I — designará dia, hora e local para o interrogatório dos indiciados e das testemunhas de acusação e de defesa, devendo ter início no prazo de dez (10) a quarenta e cinco (45) dias contados da instauração do processo administrativo.

II — mandará notificar os indiciados:

a) do inteiro teor da representação e da deliberação que determinaram a instauração do processo administrativo;

b) determinando o seu comparecimento obrigatório, a fim de ser interrogado no dia, hora e local designados;

c) a apresentar a sua defesa, no prazo máximo de três (3) dias, a contar do interrogatório;

d) especificar, junto com a defesa, as demais provas que pretenda produzir.

Art. 53. Se o indiciado protestar por prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar e qualificar as testemunhas, até o máximo de oito (8), as quais serão notificadas pelo CADE a comparecer no dia designado pelo Relator.

Parágrafo único. Havendo prova pericial, poderá oferecer quesitos a serem respondidos pelos peritos indicados pelo Relator.

Art. 54. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta com recibo de volta ou através do cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, para a notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados, será feita notificação especial, por edital publicado no *Diário Oficial* da União e em um jornal de grande circulação no Estado em que os mesmos residem ou tenham sede, que valerão como notificação pessoal.

Art. 55. A notificação feita valerá para todos os demais atos ou prazos do processo, que correrão na Secretaria do CADE, independentemente de intimação ou publicação, exceto para ciência da decisão final, que será dada com a publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 56. Considerar-se-á revel, notificado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel.

Art. 57. A empresa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular, seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a empresa indiciada terá amplo acesso ao processo na CADE.

Art. 58. A prova começará pelo interrogatório do indiciado sendo a seguir ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem.

§ 1º Serão inquiridas todas as testemunhas arroladas pelo CADE e as que o forem pelo indiciado até o máximo de oito (8).

§ 2º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no art. 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de cinco (5) dias.

§ 3º Constitui crime, e será punido na forma do art. 342 do Código Penal, fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito tradutor ou intérprete.

Art. 59. A perícia será feita logo após o interrogatório, podendo as partes apresentarem quesitos até o dia da diligência.

§ 1º O perito procederá livremente podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.

§ 2º O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 60. O indiciado é obrigado a exhibir ao perito a sua contabilidade nela compreendido todos os livros, papéis e arquivos de qualquer natureza.

§ 1º A recusa da exibição importará na condenação ao pagamento da multa arbitrada pelo CADE, que variará entre cinco (5) e quinhentas (500) vezes, o valor do maior salário mínimo, vigente à época da infração.

§ 2º No caso de recusa, o CADE sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, requererá ao Juiz a exibição da escrita, obedecidas as normas dos arts. 216 e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 61. O Relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação, para a conclusão de prova, pelo prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 62. Realizado o último ato probatório, a Procuradoria apresentará, no prazo de cinco (5) dias suas alegações e, em seguida, por igual prazo, o indiciado.

Art. 63. Findo o prazo, o Relator dentro de dez (10) dias, levará o processo a julgamento.

Art. 64. No julgamento, na forma que fôr estabelecida no regimento da CADE, o Procurador e os indiciados ou seus advogados, terão direito à palavra por quinze (15) minutos cada um.

§ 1º A sessão não poderá ser interrompida, prorrogando-se o expediente pelo tempo necessário à sua ulitimação.

§ 2º Julgado o processo, o Relator lavrará a resolução no dia do julgamento ou, no máximo, dentro de vinte e quatro (24) horas, para imediata publicação no *Diário Oficial*, em regime preferencial.

Art. 65. A decisão do CADE, pela existência de abuso do poder econômico, conterà:

a) especificação dos fatos que caracterizam o abuso do poder econômico e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devem ser apreciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior, fixado de acordo com as circunstâncias;

c) o valor da multa estipulada, que variará de cinco (5) a dez mil (10.000)

vêzes o valor do maior salário mínimo vigente na data da resolução.

Art. 66. Dentro de dez (10) dias da decisão contados da publicação no *Diário Oficial*, o indiciado deverá declarar se pretende ou não dar cumprimento às providências ordenadas pelo CADE, para que cesse o abuso do poder econômico no prazo que foi assinalado.

§ 1º Declarando o indiciado que cumprirá o que lhe foi determinado, o CADE, findo o prazo concedido, procederá *ex officio*, a investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico.

§ 2º A concordância do indiciado somente será aceita mediante o prévio pagamento da multa.

Art. 67. Apurada pelo CADE a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão no prazo de cinco (5) dias um termo comprometendo-se a não reincidir sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dobro da incidência máxima prevista no art. 43 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Parágrafo único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 68. Na cobrança judicial das multas, será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPÍTULO IV

Da Intervenção

Art. 69. Findo o prazo concedido para cumprimento da decisão, sem que o indiciado tenha tomado as providências determinadas, o CADE, dentro de dez (10) dias, requererá a intervenção ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das empresas incriminadas ou de uma delas, à escolha do CADE, se tiverem sede em locais diversos.

§ 1º A petição inicial, que será fundamentada, obedecerá, no que fôr aplicável, ao art. 158 do Código de Processo Civil, indicando o CADE, desde logo, o interventor devidamente qualificado.

§ 2º A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser instruída com uma das vias do processo administrativo.

Art. 70. O Juiz ordenará que, no prazo de dez (10) dias, sejam sanadas as omissões ou irregularidades porventura existentes na inicial, determinando ao CADE, no mesmo prazo, que forneça as informações julgadas necessárias.

§ 1º Verificando o vício de notificação no processo administrativo, ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser suprimidas as irregularidades.

Art. 71. Se a inicial fôr recebida, o Juiz, dentro de quinze (15) dias, proferirá a sentença.

Art. 72. Indeferida a intervenção caberá, no prazo de cinco (5) dias, agravo da petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 73. Decretada a intervenção o Juiz oficiará ao CADE, para que este promova a sua execução.

§ 1º A decisão judicial será executada pelo interventor já designado pelo CADE.

Art. 74. O indiciado será intimado, por petição, a manifestar-se, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sobre o interventor designado.

§ 1º A impugnação somente poderá versar sobre inaptidão ou inidoneidade do interventor, feita a prova do alegado em três (3) dias.

§ 2º O Juiz decidirá sobre a impugnação em igual prazo.

§ 3º Decorrido o prazo desse artigo, não havendo impugnação, ou julgada a mesma improcedente, o Juiz, por despacho, fixará a remuneração do interventor e mandará empossá-lo, mediante termo judicial.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, o Juiz abrirá prazo de cinco (5) dias para o CADE indicar outro interventor.

Art. 75. Empossado o interventor, o Juiz fará intimar os incriminados, por mandado ou precatória, para ciência da sentença.

Art. 76. Dentro de 10 (dez) dias contados da data da intimação, os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 77. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por dez (10) dias, para impugná-los.

Art. 78. Terminado o prazo de impugnação dos embargos, se as partes o requererem, o Juiz concederá dilação de dez (10) dias para prova, findos os quais designará dia e hora para a audiência da instrução e julgamento, com observância do disposto nos artigos 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Juiz poderá determinar, *ex officio*, a proibição da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de dez (10) dias assinalado.

§ 2º Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juízo, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a trinta (30) dias.

§ 3º O Juiz depreciado também estará sujeito ao prazo de trinta (30) dias referido no parágrafo anterior.

Art. 79. Julgados procedentes os embargos, caberá recurso de ofício sem efeito suspensivo, e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Parágrafo único. O Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, oferecerá agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 80. Quando improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento, com o rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 81. Os processos e os julgamentos referidos neste Regulamento terão preferência sobre qualquer processo ou julgamento, salvo os de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 82. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador do CADE que poderá produzir provas, desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 83. Verificada a impossibilidade da normalização da atividade econômica da empresa, o Juiz determinará, a requerimento do CADE, a liquidação judicial da referida empresa, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interesse público.

Parágrafo único. A liquidação se fará nos termos do Livro IV, Título XXXVIII do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Do Interventor

Art. 84. O Interventor será escolhido pelo CADE entre servidores públicos, civis e militares, que gozem da garantia da estabilidade e a de reconhecida idoneidade e competência técnica.

Art. 85. O Interventor será substituído se renunciar, falecer, for declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 86. Ao Interventor compete praticar, ou ordenar que sejam praticados, os atos necessários à cessação do abuso que tenha dado origem à intervenção.

Art. 87. Ao Interventor é assegurado, quando necessário, livre acesso a todos os livros, papéis e documentos da empresa, bem como ao conhecimento dos bens e valores desta, inclusive os que se acham em poder de terceiros.

Parágrafo único. Empossado, o Interventor providenciará, se julgar necessário, junto à administração da empresa, o inventário dos bens e o respectivo balanço.

Art. 88. Compete ainda ao Interventor:

I — receber e averiguar reclamações de terceiros;

II — denunciar ao Juiz e ao CADE quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

III — apresentar ao Juiz e ao CADE relatório mensal de suas atividades;

IV — sustar todo e qualquer ato da Diretoria da empresa, que importe obstar a ação de normalização dos negócios e a cessação de qualquer abuso do poder econômico.

Art. 89. As despesas resultantes da intervenção ocorrerão por conta da empresa, contra a qual ela for decretada.

Art. 90. Os responsáveis pela administração da empresa permanecerão no exercício de suas funções, subordinados ao Interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência deste.

Art. 91. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do Interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

Art. 92. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela administração da empresa permitirem em obstar a ação do Interventor, o Juiz do Feito mandará

que o mesmo assuma a administração total da empresa.

Art. 93. Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao Interventor, o Juiz do Feito mandará que este assuma a administração total da empresa.

Parágrafo único. Em tal caso, bem como nos previstos nos artigos 91 e 92, o interventor exporá ao Juiz as razões pelas quais entende estar com sua atividade dificultada. O Juiz, ouvido o inculminado, em um tríduo, decidirá de acordo com o seu livre convencimento motivado.

TITULO V

Da Fiscalização

Art. 94. Os atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos deverão conter obrigatoriamente:

I — a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II — o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III — o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV — o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V — os nomes dos diretores, por extenso, e respectiva qualificação;

VI — o prazo de duração da sociedade;

VII — o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 95. A partir da vigência da lei regulamentada, as repartições do Ministério da Indústria e Comércio, ou órgãos correspondentes nos Estados, não poderão arquivar ditos atos, sem que deles constem os requisitos acima exigidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos processos pendentes de decisão final.

§ 2º Para tanto, os órgãos encarregados do registro concederão aos interessados o prazo de sessenta (60) dias para o cumprimento das formalidades exigidas.

Art. 96. Estão sujeitos a registro e aprovação do CADE os atos, ajustes, acordos ou convenções entre empresas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupos de pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de seus negócios, que tenham por efeito:

I — equilibrar a produção com o consumo;

II — regular o mercado;

III — padronizar a produção;

IV — estabilizar os preços;

V — especializar a produção ou distribuição;

VI — estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1º Independem de registro os ajustes previstos neste artigo quando visem realizar operações normais aos usos e praxes comerciais para contratos da mesma natureza.

§ 2º Os atos, ajustes, acordos e convenções previstos neste artigo não terão validade senão depois de aprovados e registrados pelo CADE.

§ 3º O registro não impede o CADE, se positivado posteriormente o intuito fraudulento do pedido, de promover processo para verificar abuso de poder econômico.

§ 4º O pedido de registro deverá ser submetido ao CADE no prazo de dez (10) dias, contado da data do ato, ajuste, acôrdo ou convenção.

Art. 97. Aprovado o ato, acôrdo, ajuste ou convenção, mediante resolução do CADE, serão os mesmos registrados em livro próprio.

Art. 98. Na hipótese do CADE recusar aprovação aos atos, ajustes, acôrdos ou convenções será aberto prazo de trinta (30) dias para que os interessados comprovem ter desfeito os mesmos, sob pena de abertura de processo administrativo, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 99. Quando o CADE identificar a existência de atos, ajustes, acôrdos ou convenções será aberto sua aprovação, serão os mesmos declarados sem validade, comunicada a decisão aos interessados.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a hipótese, prevista neste artigo, será iniciada investigação preliminar para constatar se há real motivo para abertura do processo administrativo.

Art. 100. Os atos das categorias referidas no art. 96 já vigentes na data da publicação da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, deverão ter a hipótese prevista neste artigo, CADE, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência da referida lei.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo, no prazo regulamentar, tornará os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 2º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do CADE. Findo este prazo, entende-se o ato como válido, até que o CADE sobre ele se pronuncie.

§ 3º Na aplicação da multa observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 70 deste Regulamento.

Art. 101. A aprovação e registro a que se refere o artigo 96 serão requeridos ao CADE em petição fundamentada que, depois de autuada, será distribuída a um Relator, por sorteio.

§ 1º O Relator mandará ouvir o órgão técnico e a Procuradoria para, nos prazos de vinte (20) dias e cinco (5) dias, respectivamente, emitirem parecer.

§ 2º Concluídos os autos, o Relator os levará a julgamento, observado o prazo referido no § 2º do art. 100 deste Regulamento.

Art. 102. As empresas são obrigadas a prestar ao CADE, por escrito e devidamente autenticadas, todas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. São competentes para requisitar as informações:

- I — qualquer membro do CADE;
- II — Procurador-Geral;
- III — Secretário Executivo;
- IV — Diretores de Departamentos;
- V — Inspetores Regionais;
- VI — Procuradores Regionais.

Art. 103. Os diretores, administradores ou gerentes de empresas que se recusarem a prestar informações na forma do artigo anterior ou que os fornecerem inexatas, com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos a pena de detenção por um a três meses.

Parágrafo único. Constatada pelo CADE a hipótese prevista neste artigo, será o fato comunicado a autoridade policial competente, para abertura de inquérito.

Art. 104. Incidem no delito do artigo 325 do Código Penal e são passíveis de demissão, os funcionários do CADE que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 105. A repressão dos atos de abuso do poder econômico, de que tratam os artigos anteriores, não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular, nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo

Art. 106. O mandato dos membros do CADE será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

Art. 107. Durante o período do mandato os membros do CADE terão, no que colidir com a lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, inclusive a proibição de exercer atividades político-partidárias que se estende aos Inspetores Regionais.

Art. 108. Os mandatos das primeiras investidas começarão na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 109. No caso de renúncia, morte ou perda de mandato, o membro que fôr nomeado, em substituição, exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do CADE mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 110. A perda de mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer face à apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 111. Não poderão ser membros do CADE:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicium* de qualquer empresa;

b) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicium* das empresas concessionárias de serviços públicos ou que recebem favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 112. Perderá automaticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas por qualquer motivo, ressalvada a licença.

Art. 113. Os membros do CADE, ao se empossarem, farão prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1º Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros do CADE, a qualquer título e os Inspetores Regionais e os outros funcionários ficam obrigados a declaração de bens e de rendas, previstas neste artigo.

Art. 114. A convite do Presidente por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá prestar esclarecimentos ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 115. Será automaticamente cassada a patente concedida pelo Departa-

mento Nacional de Propriedade Industrial, desde que feita prova de já haver sido concedida e caducada em nação que mantenha acórdos sobre a matéria com o Brasil.

Art. 116. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, tódia a assistência e colaboração que lhes fôr solicitada pelo CADE.

Art. 117. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de empresa de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do CADE ou de seus funcionários e servidores ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do CADE, sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo CADE.

§ 1º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do CADE comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor ou empregado estiver subordinado, para que, obrigatoriamente, seja instaurado o processo disciplinar próprio.

§ 2º Sem prejuízo da providência ordenada no parágrafo anterior, o Presidente do CADE fará comunicação às autoridades policiais competentes, sempre que a infração constituir crime.

TÍTULO VI

Disposições Administrativas

Art. 118. Terão o Presidente e os demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 119. Os membros do CADE perceberão importância equivalente a dez por cento (10%) do valor de seus vencimentos, a título de gratificação, por sessão a que comparecerem, até o máximo de nove por mês.

Parágrafo único. O Presidente do CADE, além da importância a que se refere este artigo, perceberá a gratificação de representação correspondente a dez por cento (10%) de seu vencimento.

Art. 120. Até que seja aprovado o seu quadro de pessoal, na forma estabelecida pelo art. 17, alínea n da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, os serviços do CADE serão atendidos por:

I — funcionários requisitados dos órgãos da administração direta e indireta, que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 82 da Lei nº 1.711, de 22 de outubro de 1952;

II — empregados de sociedades de economia mista e empresas estatais, que tenham adquirido estabilidade, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — por especialistas temporários, admitidos na forma do art. 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, para desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o CADE de pessoal habilitado;

IV — pessoal temporário, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenho de atividade transitória ou eventual.

Parágrafo único. O pessoal requisitado ou admitido deverá ser escolhido dentre pessoas de comprovada idoneidade e capacidade profissional.

Art. 121. O pessoal requisitado poderá ser pôsto à disposição do CADE sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo poderá perceber gratificação de representação, fixada pelo CADE, mediante proposta de seu Presidente.

Art. 122. Os Inspetores Regionais, referidos no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, serão esco-

lhidos dentre os servidores públicos federais, civis e militares que tenham garantia de estabilidade, cabendo, a eles, um em cada unidade da Federação, a direção da respectiva Inspetoria Regional do CADE.

Art. 123. Ficam incluídas na enumeração do art. 1º do Decreto número 30.955, de 7 de julho de 1952, as funções de direção, chefia e assessoramento, desempenhadas por oficiais das Forças Armadas no CADE.

Art. 124. O custeio de pessoal e material do CADE correrá à custa de dotações incluídas no anexo da Presidência da República, no Orçamento da União.

Art. 125. O crédito especial referido no art. 83 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, será utilizado mediante plano de aplicação aprovado pelo Presidente da República.

Art. 126. A organização e o funcionamento dos órgãos que compõem o CADE constarão do Regimento Interno, elaborado pelo Plenário e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 127. Até que seja completada a organização do CADE, o seu Presidente poderá cometer aos funcionários postos à sua disposição na forma do art. 120 deste Regulamento, a direção dos órgãos que o compõem.

Art. 128. As representações contra abuso do poder econômico somente poderão ser dirigidas ao CADE 30 (trinta) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 129. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 20 de maio de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART. — *João Mangabeira*.

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio de 1963.

DECRETO Nº 52.113 — DE 17 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre as assinaturas, firmas e rubricas, em documentos e processos.

O Presidente da República,

Considerando a necessidade da clareza e precisão das assinaturas e rubricas de autoridades em documentos e processos, de modo a tornar rápida e simples a fiscalização de sua autenticidade;

Considerando que constitui abuso a aposição em documentos de assinaturas ilegíveis e rubricas sem indicação das autoridades que visam documentos, decreta:

Art. 1º As assinaturas, firmas ou rubricas em documentos e processos deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e indicação das respectivas funções, tipograficamente ou manuscritas com letra de imprensa.

Art. 2º As assinaturas, firmas ou rubricas deverão ser manuscritas a tinta ou lápis-tinta.

Art. 3º Os Chefes das repartições públicas, autarquias e demais estabelecimentos vinculados à União promoverão a imediata observância do presente decreto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART — *Carlos M. Cairoli*.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 20 de junho de 1963.

DECRETO Nº 52.118, DE 17 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre o funcionamento da Consultoria-Geral da República e de outras providências.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Consultoria-Geral da República, por disposição legislativa do Decreto nº 967, de 2 de janeiro de 1903, é órgão superior de consulta e assessoramento do Poder Executivo, incumbindo-lhe os deveres e atribuições definidas no mencionado Decreto e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.249, de 5 de abril de 1957.

Art. 2º A Consultoria-Geral da República é vinculada diretamente à Presidência da República.

Art. 3º O Consultor-Geral da República designará Assistentes para servir em seu Gabinete.

Parágrafo único. Os Assistentes serão servidores públicos, inclusive autárquicos, requisitados na forma da legislação vigente, e deverão ser Bacharéis em Direito de reconhecida competência.

Art. 4º Para o rápido cumprimento das tarefas da Consultoria poderá o Consultor-Geral da República determinar aos seus Assistentes o estudo, individual ou em Grupo de Trabalho, dos assuntos que lhe hajam sido encaminhados, e que será, afinal, submetido ao seu "aprovo".

Art. 5º A Consultoria-Geral da República organizará os serviços da sua Biblioteca e o sistema de fichário dos seus pronunciamentos requisitando pessoal tecnicamente habilitado para tal fim.

Art. 6º Fica restaurada a vigência da norma contida no art. 3º do Decreto nº 51.530 de 7 de agosto de 1962.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. —
JOÃO GOULART.

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1963.

DECRETO Nº 52.151 — DE 25 DE JUNHO DE 1963

Aprova normas para elaboração de convênios entre a União e os Estados para aplicação das leis de intervenção no domínio econômico.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto no art. 5º e seu parágrafo único da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para elaboração dos convênios a serem firmados entre o Governo Federal e os Estados da União para aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 51.644-A, de 26 de novembro do mesmo ano, de acordo com o artigo seguinte.

Art. 2º As normas a que se refere o artigo anterior consubstanciam-se:

I — Na adesão dos Estados, no que lhes for aplicável, atendidas as peculiaridades de cada um, ao plano nacional de abastecimento, aos programas e medidas atinentes, formulados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), nos termos da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

II — Na conseqüente cooperação coordenada dos Estados com a União, através dos respectivos órgãos de execução dos convênios visando a rápida implantação e completa aplicação dos planos, programas e medidas aludidas no item precedente.

III — No compromisso de criação ou ampliação e aparelhamento, por parte dos Estados, dos órgãos encarregados da execução dos convênios, com a estrutura e meios de ação possíveis e aconselháveis em cada caso, visando a assegurar-lhes possibilidades de desempenho de suas funções específicas.

IV — Na aceitação, por parte dos Estados, do encargo orçamentário quanto à instalação e manutenção dos seus órgãos de execução dos convênios.

V — Na aceitação, pelos Estados, do compromisso de proporcionar meios prontos e eficazes para imposição e execução das providências de iniciativa da Superintendência Nacional do Abastecimento, suas Delegacias e Agências.

VI — Na aceitação, pelos Estados, do compromisso de adoção de todas as providências aconselháveis para a rápida extensão a todo o respectivo território dos planos e programas objetos dos convênios, de modo que os resultados visados beneficiem toda a população sem discriminação de qualquer espécie.

Art. 3º Os convênios poderão ser elaborados para abranger a execução e fiscalização globais dos planos e programas da Superintendência Nacional do Abastecimento ou, restringindo-se a um ou a alguns, apenas, dos objetivos específicos dos mesmos, ser firmados por parte, até a sua total abrangência, levada em conta a capacidade de cada Estado signatário.

Art. 4º Na elaboração e assinaturas dos convênios a União será representada pela Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB).

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. —
JOÃO GOULART

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1963.

DECRETO Nº 52.266 — DE 17 DE
JULHO DE 1963

Proíbe a nomeação ou admissão de Pessoal, na forma que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1º Fica proibida a nomeação ou admissão de pessoal a qualquer título, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação deste decreto, nos órgãos de administração direta do Poder Executivo, nas Autarquias Federais, na Prefeitura do Distrito Federal, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital e nas Fundações mantidas pela União, ou pela Prefeitura do Distrito Federal, tanto a conta de verbas orçamentárias específicas quanto de dotações globais, Fundos Especiais e Campanhas.

Art. 2º Em casos excepcionais, comprovada a absoluta e inadiável necessidade do serviço, em exposição justificada do Ministro de Estado competente, poderão ser feitas nomeações ou admissões mediante autorização expressa do Presidente da República em cada caso.

Art. 3º Nos órgãos da administração descentralizada, na Prefeitura do Distrito Federal, nas Fundações e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, o ato de nomeação ou de admissão só terá validade se for publicado no *Diário Oficial* conjuntamente com o despacho presidencial proferido na exposição de motivos com que foi solicitada a autorização, ficando condicionada a posse do nomeado ou admitido a essa publicação.

Art. 4º Excluem-se da proibição constante deste decreto o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como o preenchimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º A inobservância do disposto neste decreto será considerada lesão aos cofres públicos pelo ato, pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 6º Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (D. F.), 17 de julho de 1963;
142ª da Independência e 75ª da República.

JOÃO GOULART. — Abelardo Jurema.
— Syllio Borges de Souza Motta. —
Jair Ribeiro. — Evandro Lins e Silva.
— Carvalho Pinto. — Expedito Machado.
— Oswaldo Lima Filho. — Paulo
de Tarso. — Amaury Silva. — Anyisio
Botelho. — Wilson Fadul — Antonio
de Oliveira Brito. — Egidio Michaelsen.

Publicado no *Diário Oficial* de 18
de julho de 1963.

DECRETO Nº 52.286 — DE 23 DE
JULHO DE 1963

*Institui normas que regularão as
atividades das estações de rádio e
televisão do país.*

O Presidente da República, tendo em
vista o inciso I, do art. nº 87, da Cons-
tituição federal, e no uso de suas atri-
buições legais, decreta:

Art. 1º Todas as estações de rádio
e televisão do país inclusive as da
União, dos Estados e dos Municípios
ficam obrigadas a transmitir, diári-
amente, programação ao vivo.

§ 1º Programação ao vivo é aquela
que compreende a presença física das
diferentes categorias de profissionais,
contidas no decreto de regulamentação
da profissão dos radialistas.

§ 2º A programação ao vivo, nas
estações de rádio e de televisão, está
subordinada às finalidades educacionais
e culturais, visando aos superiores in-
teresses do país.

§ 3º Caberá ao Ministério da Edu-
cação e Cultura o estabelecimento dos
critérios e das normas gerais, relativos
ao conceito de educação e cultura atra-
vés a radiodifusão.

Art. 2º A forma de programação ao
vivo, nas estações de rádio e de tele-
visão, será a seguinte:

a) *Programação de Rádio:*

1) Programa musical ou programa
musical misto;

2) programa de radioteatro ou de
radioteatro misto;

3) programa de reportagem ou pro-
grama de reportagem misto;

4) programa informativo simples.

b) *Programação de Televisão:*

1) Programa telemusical ou tele-
musical misto;

2) programa de teleteatro ou de tele-
teatro misto;

3) programa de tele-reportagem ou
tele-reportagem misto;

4) programa tele-informativo sim-
ples.

§ 1º Programa mistos são aqueles
que utilizam mais de uma forma simul-
taneamente.

Art. 3º As emissoras poderão espe-
cializar-se em um dos tipos de progra-
mação ao vivo definido no art. 2º.

Art. 4º As emissoras de televisão
situadas nos municípios cuja população
seja igual ou superior a um milhão de
habitantes ficam obrigadas a manter
programação ao vivo, nos termos da
letra b, art. 2º, combinado com o pará-
grafo 1º do art. 1º, de, no mínimo,
três horas de duração, em cada um dos
seguintes períodos de irradiação:

a) Primeiro período — das 8,00 às
12,00 horas;

b) Segundo período — das 12,00 às
16,00 horas;

c) Terceiro período — das 16,00 às
20,00 horas;

d) Quarto período — das 20,00 às
24,00 horas.

§ 1º No horário compreendido entre
zero hora até 6,00 não haverá obriga-
toriedade de programação ao vivo.

§ 2º Em cada um dos períodos de que trata o presente artigo as emissoras de televisão poderão transmitir uma hora de programas em filmes ou em gravações por qualquer sistema.

Art. 5º As emissoras de televisão, situadas nos municípios cuja população seja igual ou superior a quinhentos mil habitantes ficam obrigadas a manter programação ao vivo de, no mínimo, uma hora e meia (1,30) nos termos da letra b, do art. 2º combinado com o parágrafo 1º do artigo 1º, em cada período de irradiação.

Art. 6º As emissoras de televisão situadas nos municípios cuja população seja inferior a 500.000 habitantes ficam obrigadas a manter programação ao vivo de, no mínimo uma hora nos termos da letra b do art. 2º combinado com o parágrafo 1º do artigo 1º em cada período de irradiação.

Art. 7º As emissoras de rádio ficam obrigadas a transmitir programação ao vivo, na seguinte proporção:

a) as emissoras com autorização para transmitir com potência igual ou superior a 50 kws (cinquenta quilowatts), em ondas médias ou em onda curtas, ficam obrigadas a transmitir 10 (dez) horas de programação ao vivo, diariamente;

b) as emissoras com permissão para transmitir com potência igual ou superior a 20 kws (vinte quilowatts) em ondas médias ou curtas, ficam obrigadas a transmitir 5 (cinco) horas de programação ao vivo, diariamente;

c) as emissoras com permissão para transmitir com potência igual ou superior a 10 kws (dez quilowatts), em ondas médias ou em ondas curtas, ficam obrigadas a transmitir 4 (quatro) horas de programação ao vivo, diariamente;

d) as emissoras com permissão para transmitir com potência igual ou superiores a 5 kws (cinco quilowatts) em ondas médias ou em ondas curtas ficam obrigadas a transmitir três horas de programação ao vivo, diariamente.

e) as emissoras com permissão para transmitir com potência igual ou superior a 1 kw (um quilowatt), em ondas médias ou em ondas curtas, ficam obrigadas a transmitir duas (2) horas de programação ao vivo, diariamente;

f) as emissoras com permissão para transmitir com potência inferior a 1 kw (um quilowatt) em ondas médias ou em ondas curtas, ficam obrigadas a transmitir uma hora de programação ao vivo diariamente.

Art. 8º Para os efeitos da proporcionalidade são considerados programas ao vivo, mais os seguintes:

a) Todas as transmissões externas de reportagens desportivas;

b) Todas as transmissões externas de desfiles civis e militares;

c) todas as transmissões externas de desfiles artísticos de qualquer natureza;

d) A "Voz do Brasil" e horários requisitados pelo Governo Federal.

Art. 9º Os programas de rádio e de televisão, gravados por qualquer sistema, serão considerados ao vivo somente quando transmitidos pela primeira vez, na emissora que o realizar com os profissionais a ele vinculados, de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 10. A apresentação de programas gravados em *video-tape* produzidos por outra emissora de televisão do país será considerada como programa ao vivo, até o máximo de uma hora de duração em cada período, salvo quando se tratar de histórias completas de teatro, cuja duração será aquela que o texto exigir.

Art. 11. A transmissão de programas, diretamente captados de outra emissora de televisão, será considerada ao vivo, até o máximo de trinta minutos de duração, por período.

Parágrafo único. A transmissão de programa de rádio, diretamente captada de outra emissora, não será considerada programa ao vivo,

Art. 12. Os programas tipo Rádio-Escola e TV-Escola somente serão considerados ao vivo quando devidamente aprovados e autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura ou pelas Secretarias de Educação.

Art. 13. Os filmes noticiosos, de reportagem telejornalística, serão considerados programa ao vivo desde que não excedam de dez minutos de duração e sejam dublados ou narrados em português.

Art. 14. Os filmes de desenho animado serão considerados programas ao vivo, até o máximo de um por dia, de duração até dez minutos, independentemente de dublagem ou legenda em português, desde que apresentados sem programa comercial.

Art. 15. O tempo destinado à propaganda comercial interprogramas, nas estações de rádio e de televisão, será considerado programa ao vivo.

Parágrafo único. A duração da propaganda comercial interprogramas, nas estações de televisão, será de no máximo (5) minutos e nas estações de rádio de no máximo três (3) minutos.

Art. 16. O tempo destinado à propaganda comercial de qualquer natureza, nas estações de rádio e de televisão, não poderá exceder de vinte e cinco por cento (25%) do total da de irradiação diária.

Art. 17. As emissoras de radiodifusão deverão cumprir sua finalidade informativa destinando no mínimo cinco por cento (5%) de seu tempo, para transmissão de serviço noticioso.

Art. 18. A exibição de filmes estrangeiros na televisão requer a obrigatoriedade de dublagem em português, exceto aqueles de que trata o art. 14.

Art. 19. As emissoras de televisão, sempre que houver oferta no mercado, ficam obrigadas a apresentar um filme brasileiro feito para televisão, por se-

mana, de duração nunca inferior a 25 minutos, desde que o seu preço não exceda de cinquenta por cento (50%) do valor médio de filmes para televisão de categoria idêntica.

Art. 20. O cômputo das proporcionalidades, de programação ao vivo, será feito semanalmente, exclusivamente dentro de cada período e horário de obrigatoriedade.

Art. 21. Caberá ao Conselho Nacional de Telecomunicações zelar pela execução deste decreto.

Art. 22. Os órgãos sindicais representarão ao Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de infração do presente decreto.

Art. 23. Constatada a irregularidade, o Conselho Nacional de Telecomunicações emitirá parecer sobre a mesma, propondo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a aplicação da penalidade cabível em cada caso.

Art. 24. Das decisões ministeriais caberá pedido de reconsideração ao próprio Ministro da Justiça.

Art. 25. O prazo para os pedidos de reconsideração será de três (3) dias a contar da data da publicação no *Diário Oficial* da decisão.

Art. 26. A partir de 1º de janeiro de 1964 ficará terminantemente proibida a exibição de filmes na televisão que tenham por tema fatos policiais de qualquer natureza, *far-west* ou sexo, bem como a exibição de peças de teatro ou radioteatro com iguais motivações, até 22,30 horas.

Art. 27. O presente decreto entrará em vigor noventa (90) dias após a data da sua publicação, salvo em reação às normas obrigatórias dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º que começarão a vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, DF, em 23 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART. — *Abelardo Jurema.*
— *Paulo de Tarso.* — *Amoury Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1963.

DECRETO Nº 52.314 — DE 31 DE JULHO DE 1963

Aprova o Regulamento para a cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do § 1º do artigo 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Brasília, em 31 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART. — *Carvalho Pinto.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 52.314, DE 31 DE JULHO DE 1963

DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º São contribuintes do empréstimo compulsório:

a) as pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo 3º;

b) as pessoas físicas obrigadas, nos termos da legislação vigente, à declaração anual de rendimentos e cuja soma dos rendimentos líquidos das cédulas,

exceto os da cédula "C", tenha sido igual ou superior a Cr\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros);

c) as pessoas físicas beneficiárias de rendimentos classificáveis na cédula "C" e que percebam importância superior ao limite mínimo estabelecido na Tabela de que trata o artigo 5º.

DA BASE DO EMPRÉSTIMO

Art. 2º O empréstimo compulsório será lançado ou arrecadado com base:

a) no montante dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo 3º, pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, no prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação deste Regulamento;

b) na soma dos rendimentos líquidos das cédulas A, B, D, E, F, G e H, correspondentes aos anos-base de 1962, 1963 e 1964;

c) no montante dos rendimentos líquidos classificáveis na cédula "C" pagos ou creditados a pessoas físicas, no prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação deste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na letra "C" deste artigo considera-se rendimento líquido a diferença entre o rendimento bruto e as contribuições para constituição de fundos de beneficência e imposto sindical.

Art. 3º Em relação aos beneficiários dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte o empréstimo compulsório será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, a saber:

a) rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro (artigo 97, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o rendimento bruto;

b) dividendos e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias ao Portador (artigo 96, inciso 3º, do Regulamento do Imposto de Renda), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% sobre o rendimento bruto;

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do Tesouro e de outros títulos de crédito (artigo 98, inciso 4º, letra a, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o montante do deságio;

d) importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fôr indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (artigo 37, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o rendimento bruto;

e) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (artigos 92 a 95 do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o montante do lucro tributado;

f) lucros superiores a Cr\$ 1.000,00 decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidade exclusivamente assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado (art. 96º § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o montante dos lucros;

g) lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, compreendidos os *bettings* e as "acumuladas" (exclusive as "poules" de ponta, de "placê" e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amorti-

zação e resgate de ações das sociedades anônimas (artigo 96, inciso 5º, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre a importância dos lucros;

h) os benefícios líquidos superiores a Cr\$ 1.000,00 resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados de "capitalização" e os benefícios atribuídos aos portadores dos títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente (artigo 96, inciso 2º, letras "a" e "b" do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre a importância dos benefícios.

i) juros de debêntures ou outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional (artigo 96, inciso 6º, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre o montante dos juros;

j) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias que forem recebidas pelos assalariados, a título de indenização, nos casos de rescisão de contratos de trabalho (art. 981, inciso 3º, nº IV, do Regulamento do Imposto de Renda): 10% sobre as importâncias brutas;

Art. 4º Em relação aos beneficiários dos rendimentos classificados nas cédulas A, B, D, E, F, G e H, o empréstimo compulsório será lançado pelas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeções do Imposto de Renda com base na declaração de rendimentos, de acôr com a seguinte tabela:

Soma dos rendimentos			cedulares líquidos		Contribuição-Ano-Cr\$	
Mil Cr\$						
Até	Cr\$	884,00			Isento	
De	Cr\$	885,00	a	Cr\$	984,00	Cr\$ 44.000,00
De	Cr\$	985,00	a	Cr\$	1.134,00	Cr\$ 56.000,00
De	Cr\$	1.135,00	a	Cr\$	1.284,00	Cr\$ 70.000,00
De	Cr\$	1.285,00	a	Cr\$	1.484,00	Cr\$ 90.000,00
De	Cr\$	1.485,00	a	Cr\$	1.684,00	Cr\$ 116.000,00
De	Cr\$	1.685,00	a	Cr\$	1.884,00	Cr\$ 146.000,00
De	Cr\$	1.885,00	a	Cr\$	2.084,00	Cr\$ 178.000,00
De	Cr\$	2.085,00	a	Cr\$	2.284,00	Cr\$ 218.000,00
De	Cr\$	2.285,00	em diante		10% - (proporcional)	

Art. 5º Em relação aos beneficiários de rendimentos classificáveis na cédula "C" da declaração de rendimentos, o empréstimo compulsório será arrecadado

mediante retenção mensal nas fontes pagadoras, de acordo com a seguinte tabela:

<i>Rendimentos mensais</i>			<i>pagos ou creditados *</i>		<i>Descontos mensais</i>	
Até				Cr\$	73.749,00	Isento
De	Cr\$	73.750,00	a	Cr\$	82.082,00	Cr\$ 1.300,00
De	Cr\$	82.083,00	a	Cr\$	94.582,00	Cr\$ 1.600,00
De	Cr\$	94.583,00	a	Cr\$	107.082,00	Cr\$ 1.900,00
De	Cr\$	107.083,00	a	Cr\$	122.749,00	Cr\$ 2.500,00
De	Cr\$	123.750,00	a	Cr\$	140.332,00	Cr\$ 3.200,00
De	Cr\$	140.333,00	a	Cr\$	156.999,00	Cr\$ 4.000,00
De	Cr\$	157.000,00	a	Cr\$	173.665,00	Cr\$ 4.900,00
De	Cr\$	173.666,00	a	Cr\$	190.332,00	Cr\$ 6.000,00
De	Cr\$	190.333,00	em diante			3,5%

* Inclui gratificações, bonificações, 13º salário e outras vantagens, além do salário mensal.

DO LANÇAMENTO OU ARRECADAÇÃO

Art. 6º O empréstimo compulsório calculado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a que se refere o artigo 3º, será retido pela fonte quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas que efetuarem a retenção do empréstimo compulsório deverão fornecer ao contribuinte documento, isento de selo, com probatório da retenção.

§ 2º O empréstimo compulsório arrecadado nos termos do presente artigo será recolhido às Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais nos prazos previstos no artigo 103 do Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 7º O empréstimo compulsório calculado com base nos rendimentos líquidos cedulares, nos termos do artigo 4º, será lançado pelas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias do Imposto de Renda para pagamento, em 3 (três) cotas iguais, vencíveis nos meses

de outubro, novembro e dezembro de cada ano.

§ 1º No caso de pessoa que perceba rendimentos do trabalho de mais de uma fonte pagadora, classificáveis na cédula C, a importância mensal do empréstimo compulsório será calculada pela aplicação da tabela constante do artigo 5º, tomando por base a soma dos rendimentos mensais percebidos de todas as fontes e a importância a ser retida em cada fonte pagadora será proporcional aos rendimentos pagos ou creditados.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, o beneficiário de rendimentos do trabalho deverá comunicar por escrito a cada fonte pagadora se percebe rendimentos de mais de uma fonte, e no caso afirmativo, indicar a cada fonte pagadora o montante que deve descontar.

§ 3º As pessoas físicas que, percebendo rendimentos do trabalho de mais de uma fonte pagadora, omitirem o fato nas comunicações previstas no § 2º, ou indicarem a cada fonte pagadora importância de recolhimento mensal in-

ferior à devida nos termos deste artigo, ficarão sujeitas às penalidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda, para os casos de evidente intuito de fraude.

Art. 8º O empréstimo compulsório retido nos termos do presente Regulamento será recolhido pelas fontes às Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais.

Art. 9º As repartições arrecadadoras recolherão ao Banco do Brasil S. A. as importâncias arrecadadas nos termos deste decreto para crédito da conta do Fundo Nacional de Investimentos, à ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 10. No resultado do cálculo do empréstimo compulsório serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 11. O subscritor compulsório do empréstimo é o contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de arrecadação na fonte, se o contribuinte não fôr identificado, ou quando o recolhimento do imposto de renda já tiver sido efetuado, a fonte será considerada como subscritor, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, as tabelas dos artigos 4º e 5º serão ajustadas na mesma proporção de alteração do salário mínimo.

Art. 13. No ato do recolhimento do empréstimo será fornecido ao subscritor, em caráter provisório, um recibo ou guia, segundo a forma de cobrança, devendo ser utilizados, na falta de modelos específicos, os recibos ou guias adotados no pagamento ou recolhimento do imposto de renda, aos quais será aposto carimbo especial com os seguintes dizeres: "Empréstimo Compulsório — Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 — Artigos 72 e 73 — Cautela Provisória do Título de Investimento."

Parágrafo único. Esses recibos ou guias serão substituídos posteriormente pelos títulos definitivos, de acordo com as instruções a serem baixadas pela autoridade competente.

Art. 14. São extensivas ao empréstimo compulsório de que trata o presente Regulamento as disposições da legislação do imposto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 15. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Carvalho Pinto

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de agosto de 1963.

DECRETO Nº 52.400 — DE 25 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre readaptação mediante decreto coletivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição federal, decreta:

Art. 1º A readaptação de que trata o Capítulo X, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o art. 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será feita mediante decretos coletivos, para cada Ministério, Órgão diretamente subordinado à Presidência da República e Autarquias.

Art. 2º Para a execução deste Decreto, os processos individuais de readaptação serão examinados, em conjunto, por um Grupo de Trabalho de cinco (5) membros designados pelos Ministros de Estado ou pelos dirigentes dos órgãos indicados no artigo anterior.

§ 1º Integrará o Grupo de Trabalho, de que trata este artigo, como membro nato, o chefe do órgão de classificação de cargos respectivo.

§ 2º Os trabalhos do Grupo, a que se refere este artigo serão supervisionados por um membro da Comissão de Classificação de Cargos e por um representante da Divisão de Classificação de Cargos, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Os processos de readaptação para cargos da mesma denominação serão agrupados e examinados pelo Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior, que sobre eles emitirá um único parecer.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos na forma deste artigo deverão constar de Relatório-Geral dos trabalhos do Grupo, a ser assinado por seus membros e pelos representantes da Comissão de Classificação de Cargos e da Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 4º Serão, igualmente, elaborados pelo Grupo de Trabalho de que trata este Decreto os enquadramentos definitivos ainda não aprovados, observando-se as normas do Decreto nº 48.921, de 8 de setembro de 1960, e as alterações posteriores.

Art. 5º Concluídos os trabalhos referentes ao enquadramento definitivo e às readaptações serão os respectivos expedientes, acompanhados dos competentes projetos de decretos, submetidos, concomitantemente, à decisão da Comissão de Classificação de Cargos e, a seguir, à aprovação do Presidente da República.

Art. 6º Os expedientes de enquadramento, bem como os de readaptação, de que trata este decreto, terão absoluta prioridade sobre qualquer outra

matéria incluída na pauta das sessões da Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 7º Os efeitos financeiros resultantes dos enquadramentos definitivos vigoram a partir de 1º de julho de 1960, de 6 de outubro de 1961, 15 de junho de 1962 e de 17 de julho de 1963, conforme se trate de pessoal amparado pelas Leis ns. 3.780, de 1960, 3.967, de 1961, 4.069, de 1962 e 4.242, de 1963, respectivamente.

Parágrafo único. As vantagens financeiras decorrentes das readaptações serão devidas a partir da data da publicação dos decretos no *Diário Oficial* na forma do artigo 46 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960.

Art. 8º Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Autarquias, baixarão as instruções que julgarem necessárias para a maior celeridade na execução das medidas determinadas neste decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, em 25 de agosto de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART. — *Abelardo Jurema*. — *Sylvio Borges de Souza Motta*. — *Jair Ribeiro*. — *João Augusto de Araújo Castro*. — *Carvalho Pinto*. — *Expedito Machado*. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Paulo de Tarso*. — *Amaury Silva*. — *Anysio Botelho*. — *Wilson Fadul*. — *Antônio de Oliveira Brito*. — *Egydio Michaelson*.

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1963.